

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
CAMPUS SOLEDADE
FACULDADE DE DIREITO**

CAMILA KUINCHTNER

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E O CONTRATO DE TRABALHO DO
MENOR-APRENDIZ EM CONFORMIDADE COM A CLT
E A GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO**

SOLEDADE

2018

Camila Kuinchtner

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E O CONTRATO DE TRABALHO DO
MENOR-APRENDIZ EM CONFORMIDADE COM A CLT
E A GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Professora Mestre Francine Cansi.

Soledade

2018

Dedico este trabalho à minha família, por todos os momentos de apoio, pelos momentos de angústias em que estavam sempre me aconselhando e ajudando. Com fé em Deus e grandes incentivos consegui prosseguir nesta caminhada acadêmica. Dedico, em especial, aos meus pais Lademir e Carmen, pelo amor, carinho, preocupação e dedicação. Ao meu namorado Everton pelo apoio e cobrança, e aos meus amigos, pois sem eles este sonho não se concretizaria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre me deu forças e esperanças para continuar a minha caminhada e nunca desistir.

À minha família, em especial aos meus suportes Lademir e Carmen, ao meu namorado Everton, pela compreensão, carinho e apoio sempre recebido nos momentos mais difíceis. Amo vocês!

À minha Professora Orientadora Francine Cansi, pela atenção, carinho, por ser um exemplo de profissional e educadora, sempre atendendo todas as minhas dúvidas com muita atenção e comprometimento.

E a todos os meus professores que me acompanharam nessa trajetória acadêmica.

O meu sincero muito obrigado a todos vocês!

RESUMO

O presente estudo aborda como tema o trabalho do menor, que muitas vezes é deixado à margem pelo próprio ordenamento jurídico pátrio, fazendo-se “vistas grossas” ao trabalho infantil. Contudo, constata-se uma crescente evolução no aspecto, conforme se pretende demonstrar. O problema de pesquisa está relacionado à necessidade imperiosa do trabalho do menor, quando o mesmo precisa trabalhar para seu próprio sustento. Enfatiza-se também que o menor pode se inserir no mercado de trabalho antes da maioridade, ou seja, com dezesseis anos de idade e como menor aprendiz ainda aos quatorze anos de idade. Esse menor tem seus direitos assegurados pelo artigo 227 da Constituição Federal, como por exemplo, o direito a educação e ao lazer, entre. A proposta do tema surgiu a partir de leituras sobre a temática “A exploração do trabalho da criança e do adolescente e o contrato de trabalho do menor-aprendiz em conformidade com a CLT e a garantia do acesso à educação”, justificando-se pela sua importância. Constata-se que o trabalho do menor ilegalmente ocorre por necessidade econômica e de sobrevivência, que para suprir as dificuldades enfrentadas pela família, pela falta de conhecimento e acesso à informação, acabam sujeitando-se a condições precárias e degradantes, na maioria das vezes desamparadas pela legislação de proteção e do trabalho da criança e do adolescente. Por outro lado, verifica-se o trabalho do menor pela via devidamente legal, ou seja, o de contrato de trabalho como aprendiz no qual gera um vínculo entre empregado e empregador, com garantias e fomento à educação. Nesse sentido, tendo em vista que o tema ainda urge enfrentamentos eis que pouco explorado, associado a uma verificação da realidade nos dias atuais, pode resultar em um trabalho relevante e inovador.

Palavras-Chave: Criança e Adolescente. Educação. Menor aprendiz. Trabalho do Menor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dispõe acerca do trabalho do menor, na condição de menor-aprendiz, amparados na legislação especial e na Consolidação das Leis Trabalhistas, permitindo e proporcionando o acesso desse menor-aprendiz à educação. Os menores brasileiros, em sua maioria, são forçados ao trabalho para ajudar suas famílias. Outros, inclusive, preferem trabalhar e não estudar, pois o trabalho traz benefícios, como, por exemplo, a remuneração. O fato é que a criança e o adolescente não querem o trabalho, mas sim o resultado que o trabalho proporciona, que é o que podem adquirir e usufruir, até mesmo o próprio sustento.

No primeiro capítulo far-se-á uma abordagem sobre o trabalho da criança e do adolescente com o contrato de aprendizagem, cada vez mais se vê a procura do jovem em entrar no mercado de trabalho, pela qualificação, exercer uma atividade profissional, bem como um trabalho que proporciona como requisito a frequência desse menor na escola. Analisar-se-á a história desse trabalho do menor que teve o surgimento com as corporações de ofício, onde surgiu uma forte exploração, pois não tinha nenhum direito laboral garantido e eram obrigados pelos pais a trabalhar para aprender uma profissão, um ofício ensinado pelos mestres. Posteriormente, com a criação da Declaração Universal da Criança, o menor teve sua proteção garantida, bem como com a proteção internacional da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

No segundo capítulo terá como ênfase a proteção desse menor com a Legislação Trabalhista, se abordará as principais restrições ao trabalho do menor já que ele pode trabalhar antes da idade prevista, 16 (dezesesseis) anos, mas somente como aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. As séries de restrições se explicam pelo adolescente ser um adulto em formação, por ser mais frágil a determinadas situações, como um trabalho insalubre, penoso e perigoso, o trabalho noturno, entre outros, pois para muitos é o horário para descanso e principalmente para o menor, deve resguardar o horário de estudo. O menor tem direito a férias, a recebimento de salário, bem como FGTS e a sua jornada de trabalho não pode exceder a 6 (seis) horas diárias.

Já no terceiro capítulo estuda-se a ação dos órgãos fiscalizadores, em especial o Ministério Público do Trabalho, o qual proporciona seminários e palestras para conscientizar a sociedade sobre o trabalho infantil, o mal que proporciona para uma criança. Um projeto

estratégico do Ministério Público do Trabalho que vem sendo fomentado em atuação preventiva é o Resgate a Infância, que visa de forma simultânea três eixos: o eixo da educação, políticas públicas e o eixo da aprendizagem. Para finalizar, este capítulo será enfrentado a possibilidade de haver uma exploração no trabalho infantil quando essa criança ou adolescente necessita de um trabalho, tanto para a sua sobrevivência ou para sustentar sua família. Diante da situação e necessidade que essa criança ou adolescente se encontra, o empregador acaba se aproveitando e sujeita esse menor a qualquer trabalho, deixando os direitos e garantias constitucionais de lado.

2 TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Nos dias atuais, observa-se cada vez mais a procura do jovem em estar no mercado de trabalho, por ser um estímulo na formação sempre visando qualificar o aprendiz para o exercício pleno de uma atividade profissional. Observa-se, também, a frequência desse menor na escola, colocando em primeiro lugar a sua educação, sendo muito mais gratificante um jovem trabalhando e estudando, criando responsabilidade e tendo sua independência financeira, do que um jovem que não tem interesse em se aperfeiçoar em nada.

A pesquisa é considerada importante para o conhecimento, pois a exploração do trabalho da criança e do adolescente é um fenômeno que diminuiu em relação a datas passadas, mas continua frequente de forma velada.

2.1 Conceito de criança e adolescente

Ao iniciar o desenvolvimento teórico deste estudo se faz necessário mencionar que a criança é um ator social e está inserido no contexto de cunho legislativo, reconhecido como “ser humano” com os mesmos direitos de um adulto, tanto quanto à proteção e amparo do Estado e, teoricamente de seus familiares.

Segundo Sarmiento (1997), quem quer que se ocupe com a análise das concepções de criança que subjazem, quer ao discurso comum ou à produção científica centrada no mundo infantil, rapidamente se dará conta de uma grande disparidade de posições.

Uns valorizam aquilo que a criança já é e que a faz ser, de fato, uma criança, outros, pelo contrário, enfatizam o que lhe falta e o que ela poderá (ou deverá) vir a ser. Uns insistem na importância da iniciação ao mundo adulto, outros defendem a necessidade da proteção face a esse mundo. Uns encaram a criança como um agente de competências e capacidades; outros realçam aquilo de que ela carece.

As concepções que desconsideram que os significados que damos a ela dependem do contexto no qual surge e se desenvolve e, também das relações sociais nos seus aspectos econômico, histórico, cultural e político, entre outros, que colaboram para a constituição de tais

significados e concepções, que, por sua vez, nos remetem a uma imagem de criança como essência, universal, descontextualizada ou então, nos mostram diferentes infâncias coexistindo em um mesmo tempo e lugar. (SARMENTO, 1997, p. 33).

Conforme Oliveira (1989), nesse sistema de descrição da infância, as idades se apresentavam em número de sete, uma referência ao número de planetas, cada idade com duração de sete anos, descritas da seguinte forma: “infância, *pueritia*, adolescência, juventude, senectude, velhice e *senius*”. A autora traz uma citação da descrição de idades feita por *Le Grand Propriétaire*, que descreve a fase da infância como:

[...] a primeira idade que planta os dentes, essa idade começa quando a criança nasce e dura até os sete anos, e nessa idade aquilo que nasce é chamado *enfant* (criança), que quer dizer não falante, pois nessa idade a pessoa não pode falar bem nem formar perfeitamente suas palavras, pois ainda não tem seus dentes bem ordenados nem firmes, como dizia Isidoro e Constantino (OLIVEIRA, 1989, p.80).

É notório que a lógica dessas periodizações está enquadrada num sentido da infância como algo que se define nos limites da periodicidade em que foi descrita. No entanto, atualmente as concepções vão além do simples conceito de que criança é um sujeito meramente passivo, mas entendendo a criança como um ser social e histórico, produtora de cultura.

Retomando, os aspectos conceituais, sobre a criança, Barros (2005) traz a seguinte explanação de que as crianças desde os tempos mais remotos, nos egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, não eram considerados como merecedores de proteção especial.

No Oriente Antigo, o Código de Hamurabi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154). (BARROS, 2005, p.71).

Já no Direito Romano, em torno de 449 a.C., a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos

não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família. (AZAMBUJA,2004, p.181).

Embora, a história tenha inúmeras referências sobre o não reconhecimento dos direitos da criança em todos os aspectos que se referem a esta como um ser social, os primeiros vestígios a respeito do sentimento da infância ocorreram somente no final do século XVI e, sobretudo no século XVII, mas de uma forma tênue e desastrosa. A criança pequena era tratada como o centro de todas as atenções e tudo lhe era permitido.

Nesse aspecto, Alberton (2005), Barros (2005) e Bittencourt (2009) trazem a lição de que no século XVII, por volta dos sete anos de idade, a criança passava a ser cobrada por meio de uma postura diferenciada, com as responsabilidades e deveres de uma pessoa adulta. Surgiram os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus, com o pretexto de que as crianças precisavam ser afastadas de más influências, bem como deveriam ser moldadas conforme o desejo dos adultos.

O sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes Ordens Religiosas que pregavam a educação separada preparando a criança para a vida adulta. Assim, foi a partir do século XVIII, que surgiu uma evolução sobre o entendimento do que significa infância. Todavia, somente no século XIX, a criança passou a ser considerada como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial. Assim, a criança passa a ser, indivíduo central dentro da família que, por sua vez, passa a consistir lugar de afetividade. (BARROS, 2005, p. 71).

Consoante, Corsaro (2003), referiu que a construção social da infância se concretiza pelo estabelecimento de valores morais e expectativas de conduta para ela. Podemos falar de uma invenção social da infância a partir do século XVIII, em que há uma fundação de um estatuto para essa faixa etária, assim como a invenção da adolescência no fim do século XIX.

Em seu livro, Ariès (1978) mostra que a arte medieval, até o século XII, não usou crianças como modelo. Na maior parte da história, crianças com mais de sete anos foram tratadas como pequenos adultos.

Segundo Feher (1992) as crianças vestiam-se como adultos, faziam os mesmos trabalhos e ingressavam na comunidade sexual dos adultos quando tinham idade inferior à dos garotos e garotas de hoje. Mesmo nos Estados Unidos, a idade exigida para o consentimento de relações sexuais ficava abaixo dos dez anos, até o fim do século XIX.

Bem expresso por Airès (1978), as Leis sobre o trabalho infantil, instrução obrigatória

para todos e um sistema judicial para criminalidade juvenil definiram o modo como às crianças eram diferentes dos adultos e deviam ser tratadas de acordo com sua condição.

Assim, num primeiro momento, se fez um breve relato sobre algumas concepções e aspectos conceituais sobre a criança, no segmento deste apresentar-se-á as definições de menor aprendiz e aprendizagem no contexto histórico.

2.2 Definições de Menor Aprendiz e aprendizagem no contexto histórico

Menor Aprendiz é o adolescente que tem idade maior de 14 (quatorze) anos e menor 24 (vinte e quatro) anos, é inscrito num programa de aprendizagem formação técnico profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento, onde dá cumprimento a trabalhos para a sua formação, conforme dispõe o artigo 428 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

O adolescente contratado pelo empregador possui um contrato especial que não pode se exceder a mais de 2 (dois) anos, a prioridade desse adolescente é a escola, a sua educação. O adolescente contratado trabalha em turno inverso ao da escola, exercendo um curso de formação técnico profissional, com aulas e após, põe em prática o que aprende na empresa que o contratou.

Sérgio Pinto Martins (2014, p.687) enfatiza que “o trabalho do aprendiz irá gerar vínculo de emprego, pois é permitido o trabalho nesse interregno na condição de aprendiz, o que só pode ser feito mediante contrato de trabalho”.

A CLT, em seu artigo 402, considera menor o trabalhador que possui entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, e no mais em seu artigo 3º, prestando serviço ao empregador mediante o recebimento de salário, se considera. Possui os seus direitos assegurados pela lei principalmente pelo artigo 227 da Constituição Federal onde embasa as prioridades absolutas que a sociedade, família e o Estado têm em relação à criança e o adolescente.

O menor aprendiz quando contratado tem a oportunidade de conhecer e aprender sobre o mercado de trabalho, a partir do momento em que a empresa abre suas portas para o jovem ele tem o conhecimento e o aprimoramento sobre determinada profissão e acima de tudo não deixando de lado o estudo, o menor já ganha uma vasta experiência, pois adquire muitos conhecimentos e quando sai à procura de seu primeiro emprego ou até mesmo permanecendo na própria empresa, tem em seu currículo uma noção de trabalho, pois o mercado de trabalho opta por pessoas com experiências.

A aprendizagem está conceituada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 62, dispõe: “Aprendizagem é considerada a formação técnico-profissional, ministrada segundo diretrizes e bases da legislação da educação em vigor”.

A aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado. É, portanto, um contrato de trabalho, devendo o empregado ser registrado desde o primeiro dia de trabalho, embora haja ao mesmo tempo caráter discente. Poderá a aprendizagem ser, porém, tanto industrial, como comercial ou rural. (Martins, Sérgio Pinto, 2014, p.159).

No mais, o jovem é preparado para desempenhar atividades profissionais, pois cria oportunidades tanto quanto ao jovem e a empresas, e, ao mesmo tempo, permite que as empresas formem mão de obra qualificada.

No contexto histórico, o trabalho do menor teve uma grande atormento desde o surgimento das indústrias. Pela forte exploração que estes sofriam por não existir nem um direito trabalhista em relação a esta classe mais inocente. O nascimento dos aprendizes foi iniciado nas corporações de ofício, nas quais tinham três pessoas notáveis: os mestres, os companheiros e os aprendizes. Os mestres constituíam os donos das oficinas, os companheiros empregados que ralavam obedecendo às ordens dos mestres, em troca de remunerações e os aprendizes, trabalhadores iniciantes, na maioria das vezes menores, que eram adestrados pelos mestres na instrução de uma ocupação.

Os aprendizes começavam a trabalhar aos 12 ou 14 anos, e permaneciam sob responsabilidade dos mestres que até mesmo podiam impor castigos corporais. Era corriqueiro que os pais dos aprendizes pagassem taxas abrangidas para que os mestres treinassem a uma “profissão” seus filhos. Os principiantes que aguentassem o “treinamento” e estivessem aprovados na prova, sobrevinham à classe de companheiros.

Os companheiros constituíam uma classe intercessora, com pessoas que já compreendiam o ofício do emprego, mas que não tinham embora sido admitidos na análise de obra mestra. De fato, era muito incomum ser aprovado nesta prova. Contudo possuía outras índoles de se tornar mestre, quando um companheiro se casar com a filha do mestre ou com viúva do mestre, episódio que o fazia contrair a condição de mestre, sem a obrigação de aprovação no teste da obra mestra. Para os filhos do mestre, ordinariamente, não era estabelecido esta prova.

As corporações de ofício foram eliminadas com a Revolução Francesa, em 1789, pois eram consideradas incompatíveis com os ideais de livre-arbítrio do homem. Com a Lei de

Chapelier, de 1791, vedou de vez as Corporações de Ofício. Na Revolução Industrial as condições de trabalho passam verdadeiramente a uma grande transformação. Nesse período, as máquinas são efetivamente colocadas nas fábricas, transformando assim, a maneira pelo qual o trabalho era exercido.

Com a Revolução Industrial (século XVIII), o menor ficou completamente desprotegido, passando a trabalhar de 12 a 16 horas diárias. Equiparavam-se os menores às mulheres. Utilizava-se o trabalho do menor, inclusive em minas de subsolo. (Martins, Sérgio Pinto, 2014, p.681).

Nos dias atuais homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O trabalho do menor apenas se confirma no momento em que o trabalho intervém em seu desenvolvimento moral, físico e cultural.

O Art. 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança que a finalidade principal da proteção do trabalho dos menores está em “lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade”. (Martins, Sérgio Pinto, 2014, p.681).

O trabalho do menor teve medidas de proteção no âmbito internacional, com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), que passou a expedir uma série de convenções e recomendações, conforme colocação de Sérgio Pinto Martins:

A Convenção de nº 5, de 1919, estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria (Art. 2º), tendo sido ratificada pelo Brasil em 1934. A Convenção nº 6, de 1919, promulgada pelo Decreto nº 423 de 12-12-1935, proibiu o trabalho do menor no período noturno nas indústrias. A Convenção nº 10, de 1921, fixou o limite de idade mínima para o trabalho na agricultura. A Recomendação nº 45 de 1935, versou sobre o desemprego dos menores. As Convenções nº 59 e 60 de 1937 trataram do resguardo da moralidade do menor. A Convenção nº 78, de 1946, tratou do exame médico em trabalhos não industriais. A Convenção nº 79, de 1946, especificou o trabalho noturno em atividades industriais. A Convenção nº 128 de 1967, versou sobre o peso a ser transportado pelo menor. A Convenção nº 138 de 1973, ressaltou sobre a idade mínima da admissão no emprego em relação aos menores; a idade mínima não deve ser inferior ao fim da escolaridade obrigatória, nem inferior a 15 anos admitindo-se o patamar de 14 anos, como a primeira etapa, para os países insuficientemente desenvolvidos. A Convenção nº 138 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 1999. O Decreto, número 4.134, de 15-02-2002, promulgou a Convenção nº 138, da OIT e a Recomendação nº 146 da OIT. O país deve especificar mediante declaração a idade mínima. A Recomendação nº 146 da OIT, complementa a Convenção nº 138, versando sobre a idade mínima para admissão no emprego. A Convenção nº 182, e a Recomendação nº 190 da OIT, tratam da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Foi a convenção aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 1999. A promulgação ocorreu com o Decreto nº 3.597/ 2000. Criança é toda pessoa menor de 18 anos. Deve-se assegurar o acesso ao ensino básico

gratuito. A Convenção nº 182, da OIT, inclui na proibição do recrutamento forçado ou obrigatório de meninos soldados. As piores formas de trabalho da criança são: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como tráfico de crianças, a servidão por dívidas, a condição de servo e o trabalho forçado ou compulsório; b) o recrutamento forçado ou obrigatório de meninos para utilização em conflitos armados; c) o emprego de crianças na prostituição, a produção de pornografias ou ações pornográficas; d) a utilização, o recrutamento ou o oferecimento de crianças para a realização de atividades ilícitas, como a produção e tráfico de drogas; o trabalho que prejudique a saúde, a segurança e a moral das crianças. (2014, p.682)

A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social.

É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho, convenções e recomendações.

As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião (BRASIL, 2013).

Para Leiria (2010.p.30), a convenção tripartite define como piores formas de trabalho infantil toda e qualquer forma de escravidão e práticas análogas, exploração sexual infantil, o uso de crianças no narcotráfico e os trabalhos que, por sua natureza ou circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

No art. 4º da Convenção, o governo brasileiro constitui a comissão tripartite (governo federal, representantes de empregadores e trabalhadores, além da presença do Ministério Público do Trabalho), com a missão de relacionar as piores formas de trabalho infantil, proibidas aos menores de dezoito anos de idade.

De acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Juízo da Infância e da Juventude é o competente para julgar todas as causas relativas à Infância e Juventude e, em especial, a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos dos seguintes artigos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: IV – conhecer de ações civis fundadas em direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209. Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência dos Tribunais Superiores.

Segundo pesquisas realizadas pela OIT, no mundo, existem 132 milhões de crianças trabalhando na agricultura, e no Brasil cerca de um milhão. Grande parte destas crianças que trabalham na agricultura é para subsistência da família, mas a agricultura é um trabalho de risco para as crianças, pois é um trabalho exaustivo com jornadas longas, e estas crianças têm contato direto com agrotóxicos e pesticidas, resultando em sérios problemas de saúde. (OIT, 2007, p.23).

Os atributos do ser humano, suas virtudes que o adornam e dignificam, são valores da personalidade e dos sentimentos de afeição, ou seja, o patrimônio moral inerente a todo o ser humano, principalmente às crianças, por serem vulneráveis e necessitarem de proteção.

Desta forma, os valores morais encontram-se diretamente associados à consciência de cada indivíduo, incumbindo a conceber o que é certo ou errado, sendo que a sociedade é quem transfere as normas e valores para cada indivíduo. O trabalho infantil, além de ser uma atividade de exploração, frente à Legislação Brasileira, que ocasiona agravos tanto na saúde física como mental.

Entende-se por dano moral a lesão sofrida pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, ou seja, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, em contraposição ao dano material.

Ou seja, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se em princípio como dano moral, assim lecionam Ramos e Galia (2013, p.106).

Como mencionado, por ser a criança um ser social vulnerável, o dano moral não trata da confrontação de uma vida inteira, mas sim das consequências em que o trabalho infantil irá refletir no seu desenvolvimento. Nesse sentido, o dano moral materializa-se pelo profundo abalo emocional, isto é, pelas consequências psicológicas em função da exploração do trabalho infantil, bem como a sua privação de viver uma fase única: a infância.

Chaves (1985, p.607), afirma que o componente peculiar do dano moral é o desgosto, a

dor, a angústia tomando em peculiar sentido, compreendendo em tão alto grau os sofrimentos puramente físicos, como os morais propriamente ditos. Assim sendo, apresenta a seguinte definição: “Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação, como a denomina *Carpenter* – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material”.

Isto posto, refere-se que sendo a moral um bem jurídico tutelado, corresponde ao dano moral coletivo, pois atinge diretamente o direito a liberdade e a igualdade, visto que a exploração do trabalho infantil atinge a violação dos direitos humanos e fundamentais, sendo, portanto, de responsabilidade civil e do Estado a sua proteção.

Assim, ressalva-se pelo art. 1539 do Código Civil, que o trabalho infantil por lhe privar o *status* de manifestar-se contra configura em dano moral. Não prevê a lei em *quantum* de uma quantia lhe confere, porém é dever do outrem lhe ressarcir pelo danos causados, até completar maior idade.

Os fundamentos de proteção ao trabalho do menor são de ordem biológica, moral, social e econômica. O menor é um ser em desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, sua necessidade de trabalhar não deve prejudicar o seu regular crescimento, não pode por em risco sua segurança e saúde e afastá-lo da escola e do lar, onde receberá as orientações necessárias à sua formação de forma a possibilitar sua inclusão social, daí a preocupação com o limite de idade para ingresso no mercado de trabalho, com as condições e o meio ambiente do trabalho, de acordo com Leira (2010, p. 2).

Por esse aspecto, se pode afirmar que sendo a família a principal instituição que deveria proteger a criança, o que se constata é que no Brasil, ainda constituindo a distribuição de renda de forma desigual, as mesmas são submetidas ao trabalho antes da idade prescrita na Lei. A pobreza e a miséria são as causas mais importantes do trabalho infantil. Por falta de outras opções para sobreviver, muitas das crianças precisam trabalhar para se sustentar e sustentar sua família, enfatiza Grunspun (2000, p.21).

A desigualdade, a pobreza, a exclusão social e além de fatores de ordem cultural pode-se dizer que são as principais características do trabalho de crianças e adolescentes, e a exploração afronta de forma direta os direitos assegurados, e mais, ofende um princípio fundamental que é o da dignidade da pessoa humana, sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático de

Direito da recente carta magna, conforme elaboram Silva e Neto (2010, p. 31).

Interpretar a realidade das famílias que vivem em situação de pobreza, não pode ser pretexto para a exploração do trabalho infantil. Nessa peculiar fase da vida, a criança tem o direito fundamental de não trabalhar, e isso deve importar em amplo acesso a políticas públicas e sociais de inclusão, providenciadas pelo poder público, que lhe garantam acesso à educação, à saúde, ao lazer, que lhe garantam, enfim, o direito de vivenciar plenamente a infância.

A infância é tempo de formação física e psicológica; tempo de brincar e aprender. Conforme Vilani (2006, p. 69), o trabalho precoce impede a frequência escolar e, prejudicado da essa formação, inclusive a profissional. É certo que a Constituição Federal de 1988 erigiu o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado democrático de direito; todavia, antes de 14 anos, o direito resguardado é o de não trabalhar, e esse tempo deve ser preenchido com educação, com brincadeiras, com exercício do direito de aproveitar a infância.

No Brasil, os primórdios da proteção do trabalho do menor são encontrados no Decreto nº1.313, de 17-01-1890, que proibia o trabalho de crianças em máquinas em movimento e na faxina, bem como o trabalho noturno em certos serviços, mas nunca foi regulamentado. (MARTINS, 2014, p.683). A OIT preconiza o fim do trabalho infantil em razão de que esta mão de obra é fartamente barata e é utilizada fortemente por países subdesenvolvidos.

Deste modo, o tópico trouxe a definição do menor aprendiz, bem como sobre o conceito da aprendizagem, com um conciso conto de sua evolução histórica. No próximo tópico entraremos ao assunto do contrato de aprendizagem, onde será abordada sua validade e funcionamento.

2.3 Contrato de aprendizagem

O contrato de aprendizagem possibilita ao adolescente a partir dos 14(quatorze) anos de idade se inserir no mercado de trabalho, como aprendiz, por ser um contrato especial que assegura os direitos do adolescente tanto para a educação, saúde, segurança e sua moral. O adolescente ganha à oportunidade de aprender sobre determinada profissão sem deixar de lado o estudo, sendo a frequência escolar assegurada ao adolescente no contrato firmado com a empresa, bem como ter a carteira assinada e receber remuneração.

Deste modo, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, que compõe a prestação de serviços tradicional à aprendizagem profissional do adolescente, a fim de lhe garantir qualificação e formação profissional.

O contrato de aprendizagem é regulamentado pelos arts. 428-433 da CLT, bem como pelo Decreto nº 5.598/2005. Para um melhor entendimento a respeito do contrato de trabalho especial que é, o contrato de aprendizagem Ricardo Resende destaca que o contrato possui várias peculiaridades, no qual destaca as seguintes:

- a) o contrato exige forma solene, ou seja, deve ser necessariamente escrito;
- b) trata-se de contrato por prazo determinado, sendo firmado por, no máximo, dois anos, exceto para trabalhadores portadores de necessidades especiais, para quem não há limite de duração (§ 3º do art. 428);
- c) a idade do aprendiz é limitada, sendo de, no mínimo, 14 anos, e de, no máximo, 24 anos. Aprendizes portadores de necessidades especiais não se sujeitam ao limite máximo de idade (caput, c/c § 5º do art. 428);
- d) exige-se o preenchimento de outros requisitos, além dos constantes do art. 3º da CLT. Com efeito, o contrato exige inscrição do trabalhador em programa de aprendizagem, anotação das circunstâncias do contrato em CTPS (em “anotações gerais”), bem como comprovação de matrícula e frequência à escola, caso o aprendiz não tenha completado o ensino médio;
- e) o aprendiz tem direito ao salário mínimo hora, assim considerado o valor do salário mínimo nacional, proporcional ao número de horas trabalhadas (soma-se a carga horária prática e teórica). Desse modo, o aprendiz não tem direito ao piso da categoria (salário convencional), salvo previsão expressa em contrato ou em instrumento coletivo de trabalho;
- f) o aprendiz tem direito ao FGTS, porém com alíquota diferenciada, de 2% (art. 15, § 7º, Lei nº 8.036/1990). (2014, p.226)

A cotação mínima para a contratação de aprendizes está prevista no o Art. 429 da CLT, no qual, os estabelecimentos são obrigados a empregar o equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A lei da aprendizagem veio para regulamentar algo que demorou demais para ser regulamentado, pois isso decorre desde a idade média, da era feudal onde a gente tinha oficinas em que as pessoas tinham que primeiro ir para os grandes mestres para aprender um ofício.

A Lei da Aprendizagem ela tenta trazer isso para o mundo moderno, ela pega aquela pessoa, que por condição de vida, por própria condição econômica do mercado de trabalho que ele possui uma exigibilidade maior do que o estudante, tem quando estudante, e pega esse

estudante e coloca dentro de uma empresa. O contrato de aprendizagem ele visa exatamente este, integrar o estudante que até então, era mero estudante e dar uma oportunidade de emprego, mas não apenas uma oportunidade às empresas de médio e grande porte, elas tem obrigação hoje de manter entre 5 e 15% da sua empresa do seu efetivo e contratado como menor aprendiz.

Essa obrigação acaba criando uma condição de mercado favorável para aquele estudante que, ao completar 18 anos ou mais tentaria entrar no mercado de trabalho sem qualquer experiência. E hoje ele aprende, ganha essa experiência de mercado, que pode durar até 2 (dois) anos e através dela consegue enfrentar uma seleção posterior e já entrar no mercado de trabalho.

2.4 Trabalho em caráter educacional

Sonhos, oportunidades, conquistas, palavras que estão na vida de todas as pessoas, mas para alguns começa a fazer parte do cotidiano um pouco mais cedo, jovens que tem a necessidade de começar a planejar o seu futuro cada dia mais cedo e por vários motivos, desde financeiros, ou seja, mesmo pela disputa cada vez mais acirrada no mercado de trabalho onde hoje em dia, não é apenas o currículo escolar ou Universitário que fazem a diferença, ter experiência na área que pretende trabalhar já conta tanto quanto o conhecimento teórico. Alguns jovens ainda precisam do trabalho para poder ajudar no custeio da educação, comprando livros, alimentação, transporte e tantas outras despesas que envolvem a educação.

Trabalho educativo, segundo Antônio Carlos Galvão Moura, “vem a ser o exercício intelectual, que o adolescente com as aplicações de suas forças e faculdades individuais, juntos com a sociedade encontrem caminhos e direcionamentos profissionais menos penosos, mais sociais e com princípios morais mais dignos, dando-lhe uma base sólida e consistente para um futuro honesto, respeitável e promissor” (Camargo; Mascarenhas, 2008, p.142).

Lei 8.069/90 (ECA), em seu artigo 68 refere-se que o trabalho do adolescente é como forma de atividade de caráter pedagógico destinada a propiciar o desenvolvimento de habilidades e dons, implantando as condições em que deve ser praticado o trabalho educativo, o qual não se confunde com a aprendizagem. Para adolescentes com idade entre os quatorze e os dezesseis anos, sem nenhuma escolaridade, mas em condições para a educação profissional de nível básico, prevê-se a possibilidade de participação no programa social que tenha por base o trabalho

educativo.

Discute-se sobre a necessidade ou não de regulamentação do mencionado art. 68 como forma de lhe dar efetividade. Porém, ainda que uma regulamentação adequada seja desejável, é plenamente possível extrair das disposições acerca do trabalho educativo que o mesmo se distingue de forma clara do trabalho com vínculo de emprego, da aprendizagem e do estágio. Trata-se de um programa social específico, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental, que não tenha fins lucrativos, cujo objetivo é assegurar ao adolescente condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. (CAMARGO; MASCARENHAS,2008, p.143).

Na qualificação profissional, especialmente da população pobre, são os desempregados e esses pretendem entrar no mercado de trabalho. Oferecer oportunidade para esses jovens e os estimulando com o uso de tecnologias e conteúdos mais flexíveis e amoldados as suas necessidades culturais. Além da necessidade de adequar na instrumentalização para empregos específicos, é preciso considerar a questão do desenvolvimento básico, o que remete para a alfabetização e para o reforço a aceleração escolar.

No mais, ao prover o desenvolvimento e educação do jovem, esses estabelecimentos promovem a inclusão social, através de seu próprio trabalho, garantindo um desenvolvimento direcionado à sua vida profissional.

A autora Alice Monteiro de Barros (2008, p.456) também fala sobre o entendimento sobre o trabalho educativo ao dizer que:

À luz do artigo 68 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), trabalho educativo é conceituado como “a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo”. Esse trabalho executado pelo adolescente, perante entidades governamentais ou não governamentais, que os capacitam para o exercício futuro de uma atividade profissional, não gera vínculo empregatício.

Portanto, o trabalho exercido pelo jovem como aprendiz é um trabalho que tem um ensino técnico com um processo educativo, que além da formação profissional para o futuro, fornece estudos e aquisições de conhecimentos, e prática no exercício da profissão que está exercendo dentro da empresa, beneficiando tanto ao empregador como ao próprio jovem, ao empregador pela mão de obra que ensina e ao jovem a qualificação profissional.

3 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEGUNDO A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Este capítulo abordará sobre o trabalho da criança e do adolescente, tratando-se a respeito do trabalho proibido ao menor. Na Constituição da República, admite-se o trabalho a partir dos 16 anos, é o critério atual. Excepcionalmente é possível um labor antes disso, mas só como aprendiz. Em regra o trabalho é permitido somente a partir dos 16 anos, ou seja, é um trabalho de um adolescente.

O adolescente tem uma série de restrições porque a partir dos 16 anos é possível trabalhar, no caso do aprendiz, a partir dos 14 anos, mas ainda não é uma pessoa plenamente capaz, é um adolescente. Existe uma série de proibições, primeiro é proibido trabalhar quem não tem 16 anos, salvo o aprendiz, mas mesmo com 16 anos ainda não é um trabalhador considerado plenamente capaz, é uma pessoa ainda em desenvolvimento, merece ainda aquela proteção integral em razão de ser justamente um adolescente.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

Os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. (2014, p.685)

No mais, o menor também não pode trabalhar em horas excessivas, o trabalho em local insalubre, perigoso ou penoso, bem como o menor deve ser protegido com normas de proteção que evitem acidentes no trabalho, pois pode prejudicar o seu desenvolvimento normal.

Portanto, há uma série de restrições que se justificam por causa da condição especial do adolescente, no qual será elencado as principais proteções asseguradas pelo ordenamento jurídico e celetista.

3.1 A proibição do trabalho insalubre, penoso e perigoso

Artigo 7º da Constituição Federal, XXXIII: “proíbe o trabalho perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. A proibição possui manifesta justificativa, em face da proteção integral à criança e ao adolescente, como pessoa em desenvolvimento.

As condições insalubres ou perigosas são as previstas no quadro elaborado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (art. 405, I, CLT). Essas atividades encontravam-se reguladas pela Portaria nº 20 do MTE/SIT, de 13/9/2001.

Tem entendido assim a jurista Alice Monteiro de Barros (2011, p. 443), ao menor de 18 anos é proibido, o trabalho em locais perigosos ou insalubres. A legislação brasileira considera perigosas as atividades desenvolvidas de forma eventual que impliquem contato com as substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidades, e as insalubres pressupõem a exposição a agentes químico, físico ou biológico prejudiciais à saúde. A restrição se justifica pelo organismo do menor estar em crescimento e não reage como os dos adultos, aos agentes químico, físicos ou biológicos, existentes nos ambientes de trabalho, pois não possui defesa madura.

Sobre o trabalho insalubre, o Prof. Sérgio Pinto Martins tem o seguinte entendimento:

Com o advento da EC nº 1, de 1969, que alterou a Carta de 1967, houve a proibição ao menor de 18 anos de trabalhar em indústrias insalubres e, também, no período noturno. Melhor seria se o legislador constituinte tivesse abrangido não só indústrias insalubres, mas também atividades insalubres. O texto da Constituição de 1988 é muito melhor que o anterior, pois versa sobre a proibição de qualquer trabalho insalubre ao menor, e não apenas o realizado nas indústrias. O inciso I do art. 405 da CLT já vedava o trabalho do menor em locais insalubres, conforme quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho. (2014, p.688).

O trabalho penoso é o realizado em condição incômoda ou complexa, trazendo o cansaço físico e mental do trabalhador. A legislação trabalhista não determina quais são as atividades penosas.

O art. 7º, XXXIII, da CF, não é explícito quanto ao trabalho penoso para o menor. A omissão é suprida pelo art. 67, II, da Lei nº 8.069, que proíbe os trabalhos perigosos, insalubres ou penosos para o adolescente empregado.

A respeito do trabalho penoso, o Prof. Sérgio Pinto Martins entende que: A Constituição proibiu o trabalho do menor nas atividades noturnas, insalubres ou perigosas, mas nada mencionou sobre o trabalho penoso. Parece, portanto, que seria permitido o trabalho penoso ao

menor. Poder-se-ia argumentar que não seria tão prejudicial à saúde ou à moral do menor o trabalho penoso; todavia, houve descuido do constituinte e era ampla a intenção de proibir todo trabalho prejudicial ao menor. A Constituição, de outro modo, prescreve direitos mínimos, nada impedindo que a legislação ordinária venha restringir outros direitos. Certamente, não foi a intenção do legislador constituinte que o adolescente viesse a trabalhar em minas ou em subsolos, em pedreiras, em obras de construção civil, etc. O inciso II do art. 67 da Lei nº 8.069/90 supriu essa deficiência, proibindo o trabalho do menor em atividades penosas (MARTINS, 2014, p.689).

O trabalho perigoso é vedado aos adolescentes, pois envolve as atividades com explosivos ou inflamáveis, empregados que manejam energia elétrica, fios de alta-tensão, conforme determina a Lei nº7.369/85. Tais empregos são prejudiciais para o menor, sendo sucedida a sua proibição, que é feita inclusive no inciso I do art. 405 da CLT.

A ressalva que a Lei Maior faz em relação ao aprendiz refere-se a que este poderá trabalhar a partir dos 14 anos de idade, mas, de qualquer forma, será vedado seu trabalho à noite e em atividades perigosas ou insalubres. (MARTINS, Sérgio Pinto, 2014, p.689).

Portanto, o menor pode trabalhar a partir dos 14 (quatorze) anos, mas com essa restrição em que é vedado o trabalho insalubre, penoso e perigoso, por ser um adolescente e não ter um organismo maduro e a maturidade de exercer uma função com agentes químicos, energia elétrica, entre outros, colocando principalmente em risco a saúde do adolescente.

3.2 A proibição do trabalho noturno

É vedado o trabalho noturno (art.7º, XXXIII, CF; art. 404, CLT; art. 67, I, ECA), nas atividades urbanas o horário noturno compreende o período das 22h00 às 5h00 (art. 404), das 20h00 às 4h00 e na pecuária, e das 21h00 às 5h00 na lavoura, para o empregado rural (art. 7º, Lei 5.889/73).

A proibição do trabalho noturno se alude por ser efetivamente prejudicial ao íntegro desenvolvimento do menor com o trabalho em horário noturno. O trabalho noturno é verdadeiramente danoso não só ao menor como também de qualquer trabalhador, pois é notório que o período noturno se dedica ao repouso ou ao descanso de todos os trabalhadores para que no dia seguinte retornem ao seu trabalho.

O horário noturno muitas vezes é utilizado para o menor como tempo de estudo e aprendizado, pois o empregador tem o dever de disponibilizar tempo para o menor comparecer a escola. (Art. 427 da CLT).

O trabalho noturno é permitido até às 22 horas, pois a partir desse horário o trabalho só será permitido a adultos. O adolescente tem que ter o tempo para estudar, por isso que o aprendiz trabalha num turno e frequenta a escola em outro. Portanto se a aprendizagem for à noite, não pode passar das 22 horas.

3.3 Duração do trabalho

A duração do trabalho do menor é regulamentada, hoje pelo inciso XII do art. 7º da Constituição Federal, pois a CLT determina que a jornada de trabalho do menor é igual como a de qualquer trabalhador, ele trabalha 8 horas diárias e 44 horas semanais (art. 411, CLT).

O intervalo de repouso é obrigatório e não será inferior a 11 horas, após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos (art. 412). Os menores terão direito de intervalo para repouso e alimentação de uma a duas horas, para trabalhos com jornada superior a 6 horas, e 15 minutos quando ficarem sujeitos as jornadas superiores a 4 horas e inferior a 6 horas de trabalho. O menor é um ser em formação, precisa de tempo para estudar e se inserir na sociedade.

A duração normal diária do trabalho do menor não pode ser prorrogada, conforme Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, comentam: que é proibido ao menor cumprir horas extras. Porém, é lícito o sistema de compensação de horas (art. 413 CLT, inciso I). Em casos de força maior, e desde que imprescindível para o funcionamento do estabelecimento, o menor está sujeito, a cumprir horas extraordinárias. Nesses casos, a sua jornada de trabalho não poderá ir além de 12 horas, e o salário será acrescido de pelo menos 50% sobre a hora normal. No caso da prorrogação deverá ser comunicado o Ministério Público do Trabalho no prazo de 48 horas. Existirá um intervalo de 15 minutos no término da jornada normal e início da suplementar. Entretanto se o menor for empregado em outra empresa, somam todos os horários, como se fosse de um só emprego, sendo vedado ultrapassar as 8 (oito) horas diárias (2017, p.469).

Também tem entendido assim o professor Sérgio Pinto Martins ao explicar que, a

principal observação à regra é a de que o menor poderá trabalhar até mais de duas horas diárias para não trabalhar em outro dia da semana, mas a compensação da jornada só poderá ser feita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entretanto não pode ser feito acordo individual para essa compensação de horas, pois para o menor deve-se observar a regra do Art. 413, da CLT, limite máximo não pode ser maior que 48 horas. A segunda observação que se tem é que a prorrogação do menor pode ser feita em casos excepcionais, somente em casos de força maior (2014, p.692).

O adicional para os casos de força maior se versa do percentual de 50%, pois se trata de um serviço importante do menor. O inciso XVI do art. 7º da Constituição excedeu o percentual contido no inciso II do art. 413 da CLT, no tocante ao adicional das horas extras.

O menor pode então trabalhar mais de 2 horas diárias, para folgar durante um dia da semana, mas tem que ser feita somente entre acordo ou combinação coletiva, não podendo ser maior que 48 horas e a prorrogação do menor pode ser feita também somente em casos de força maior.

3.4 Salários e férias

Orlando Gomes e Elson Gottschalk tem o seguinte entendimento: antigamente o menor, sofria a diferença salarial tanto o homem como a mulher, conforme se tinha na redação antiga do art. 80, da CLT, atualmente abolido. Hoje em dia o aprendiz tem seu direito do salário assegurado pela Consolidação das Leis trabalhistas em seu artigo 428, §2º (GOMES e GOTTSCHALK, 2012, p.446).

O adolescente, na condição de aprendiz, tem o direito à assinatura da carteira de trabalho, bem como ao salário mínimo/hora inclusive FGTS em 2%, as férias são pagas em no mínimo 1/3 a mais que o salário tradicional.

Além disso, Alice Monteiro de Barros comenta o menor pode fracionar as férias, e ainda, sendo estudante deve coincidir com as férias escolares. (2011, p.446).

Encontra-se previsto na lei que para menores de 18 anos, suas férias serão dadas pelo empregador, em um único período, nos 12 (doze) meses imediatos à data em que o empregado tiver obtido o direito, não é possível repartir esse período de férias inclusive quando se tratar de

férias coletivas. Entretanto, o empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, tem direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Art. 136, §2º da CLT).

4 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR: AÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES X NECESSIDADE IMPERIOSA DO TRABALHO

Quando se fala na questão de trabalho infantil hoje nos grandes centros, na vida acadêmica parece ser uma realidade tão distante da nossa, mas não, é uma realidade muito próxima de todos nós, são milhões de crianças que trabalham no Brasil, a grande maioria nos centros urbanos onde estão basicamente no setor informal e uma parcela ainda muito significativa, trabalhando em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, a exploração sexual e também no trabalho infantil doméstico. Já no campo são várias atividades na maioria das vezes exercida em companhia da família, no plantio do fumo, com a utilização de agrotóxicos, colheita de laranja, de algodão, entre outras.

Há ainda trabalho em diversos setores da economia nacional, mas percebe-se da década de 80 para cá, uma evolução bastante significativa no combate ao trabalho infantil, o Brasil conseguiu a erradicar aproximadamente 56% do trabalho infantil que tinha, mas os números ainda são muito elevados, o que mais preocupa é que esse ritmo de redução do trabalho infantil sofreu uma forte desaceleração de 2010 para cá. Houve praticamente uma estagnação no combate ao trabalho infantil o que põe em cheque as próprias políticas governamentais até aqui desenvolvidas por erradicar esse mal.

A Justiça do Trabalho tem atuado nesse combate ao Trabalho infantil, com a atuação nos processos que são submetidos em que as decisões são claramente incompatíveis do trabalho infantil com a lei. Como também a atuação cidadã dos juízes e juízas do Trabalho Brasileiro, o juiz antes de tudo é um exemplo tem a oportunidade de fazer ouvir por toda a sociedade e é nesse sentindo que a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil tem buscado determinar entre os juízes brasileiros uma cultura de comprometimento com a coletividade no combate ao trabalho infantil.

4.1 Enfrentamento do Trabalho Infantil

Tendo em vista que o contrato é nulo de pleno direito pela incapacidade para contratar,

sob pena, de ser duplamente prejudicado o trabalhador e beneficiado quem explora o trabalho infantil, sem prejuízo de indenização por dano moral e material.

Quanto à reparação pecuniária pelo trabalho prestado pela criança ou adolescente, conforme Leiria (2010, p. 14), em idade vedada pela legislação, entende-se que devem ser calculados todos os direitos que teria o trabalhador se tivesse idade para o trabalho e deferidos a título de indenização pelos serviços prestados.

Assim como pregou Leiria (2010, p. 15), deve-se esmagar a cabeça desta hidra que é o trabalho infantil sempre que se mostrar, não deixando que se prolifere e nem esperar que os órgãos competentes a descubram para exterminar o trabalho infantil.

Nesse sentido, o dano moral materializa-se pelo profundo abalo emocional, isto é, pelas consequências psicológicas em função da exploração do trabalho infantil, bem como a sua privação de viver uma fase única: a infância. Portanto é pertinente analisar o que diz o comento:

Ementa: Dano Moral Coletivo. Caracterização. A caracterização do dano moral coletivo está ligada à ofensa, em si, a direitos difusos e coletivos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, não havendo, portanto, necessidade de comprovação de um prejuízo material, bem como de uma perturbação psíquica da coletividade. (TRT-3 – RO: 00556201309603006 0000556-45.2013.5.03.0096, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal, Quinta Turma, Data de Publicação: 25/04/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 146. Boletim: Sim.). (JUSBRASIL, 2014).

Como mencionado, por ser a criança um ser social vulnerável, o dano moral não trata da confrontação de uma vida inteira, mas sim das consequências em que o trabalho infantil refletirá no seu desenvolvimento. Chaves (1985, p. 607), afirma que:

“O elemento característico do dano moral é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, como os morais propriamente ditos. Assim sendo, apresenta a seguinte definição: Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação, como a denomina *Carpenter* – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material”.

Isto posto, refere-se que sendo a moral um bem jurídico tutelado, corresponde ao dano moral coletivo, pois atinge diretamente o direito a liberdade e a igualdade, visto que a exploração do trabalho infantil atinge a violação dos direitos humanos e fundamentais, sendo, portanto, de responsabilidade civil e do Estado a sua proteção.

Assim, ressalva-se pelo art. 1539 do Código Civil, que o trabalho infantil por lhe privar o *status* de manifestar-se contra configura em dano moral. Não prevê a lei em *quantum* de uma quantia lhe confere, porém é dever do outrem lhe ressarcir pelo danos causados, até completar maior idade.

Os fundamentos de proteção ao trabalho do menor são de ordem biológica, moral, social e econômica. O menor é um ser em desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, sua necessidade de trabalhar não deve prejudicar o seu regular crescimento, não pode por em risco sua segurança e saúde e afastá-lo da escola e do lar, onde receberá as orientações necessárias à sua formação de forma a possibilitar sua inclusão social, daí a preocupação com o limite de idade para ingresso no mercado de trabalho, com as condições e o meio ambiente do trabalho, de acordo com Leiria (2010, p.2).

Por esse aspecto, se pode afirmar que sendo a família a principal instituição que deveria proteger à criança, o que se constata é que no Brasil, ainda constituindo a distribuição de renda de forma desigual; as mesmas são submetidas ao trabalho antes da idade prescrita na Lei.

A pobreza e a miséria são as causas mais importantes do trabalho infantil. Por falta de outras opções para sobreviver, muitas das crianças precisam trabalhar para se sustentar e sustentar sua família, enfatiza Grunspun (2000, p.21).

A desigualdade, a pobreza, a exclusão social e além de fatores de ordem cultural pode-se dizer que são as principais características do trabalho de crianças e adolescentes, e a exploração afronta de forma direta os direitos assegurados, e mais, ofende um princípio fundamental que é o da dignidade da pessoa humana, sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da recente carta magna, conforme elabora Silva e Neto (2010, p.31).

Interpretar a realidade das famílias que vivem em situação de pobreza, não pode ser pretexto para a exploração do trabalho infantil. Nessa peculiar fase da vida, a criança tem o direito fundamental de não trabalhar, e isso deve importar em amplo acesso a políticas públicas e sociais de inclusão, providenciadas pelo poder público, que lhe garantam acesso à educação, à saúde, ao lazer, que lhe garantam, enfim, o direito de vivenciar plenamente a infância. A infância é tempo de formação física e psicológica; tempo de brincar e aprender.

Conforme Vilani (2006, p. 69), o trabalho precoce impede a frequência escolar e, prejudicado da essa formação, inclusive a profissional. É certo que a Constituição Federal de 1988 erigiu o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado democrático de

direito; todavia, antes de 14 anos, o direito resguardado é o de não trabalhar, e esse tempo deve ser preenchido com educação, com brincadeiras, com exercício do direito de aproveitar a infância.

Para que seja possível a erradicação do trabalho infantil, é necessária a adoção de ações centralizadas e individuais, de todos os setores, atacando em todas as frentes, bem como a mudança de padrões culturais.

O Brasil adotou a doutrina da proteção integral aplicada ao direito do trabalho, para consagrar o direito ao não trabalho à criança e adolescente até 16 anos, desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro contempla um sistema de proteção com previsão na Constituição Federal (art. 227 da CF) e nas leis ordinárias, conforme regras de proteção previstas nos art. 424 a 433 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e Decreto 6.481/2008 relacionando as piores formas de trabalho infantil.

No que concerne à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, encontra-se na doutrina interessante e nítida evolução em seu conceito, que vai desde a total irresponsabilidade do Estado pelo dano causado ao particular até a responsabilidade objetiva e independente de culpa, consignada no texto constitucional brasileiro (RODRIGUES, 2003, p. 84).

Conforme Sarmiento (2009, p. 56), o trabalho infantil é um fenômeno social persistente, com raízes na estrutura socioeconômica da sociedade, que se sustenta simbolicamente de uma cultura favorável à utilização do trabalho de menores.

Portanto, as ações devem partir de vários segmentos com a promoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, para profissionalização e proteção do adolescente trabalhador, orçamento público para garantia de direitos fundamentais.

Na visão de Liberati (2006, p.14), a doutrina da proteção integral assegura um direito universal às crianças e adolescentes e, esse direito não deve e não pode ser violado. A proteção integral tem, como fundamento, segundo Souza (2001,p.19) a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado.

Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção do mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Tavares (2003, p.515) define que as medidas de proteção podem ser definidas como

providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação.

As ações relacionadas às políticas públicas vão além do simples conceito de prestação de serviços:

[...] abrange as funções de coordenação e de fiscalização dos agentes públicos e privados e elas representam os programas de ação do Estado, elaborados a partir de um processo de escolhas políticas, seja por meio de atos emanados do Legislativo, como representante do povo, seja do Executivo, eleito para administrar a coisa pública e para atingir metas e fins previamente determinados [...](BENTO, 2013, p.47).

Isto é, Bento (2013) enfatiza que além da conscientização de toda a sociedade, necessário se faz que os governantes assumam o compromisso de implementar políticas públicas voltadas a proteger as crianças e os adolescentes contra o trabalho irregular precoce.

A elaboração de políticas públicas não é somente um ato do Poder Legislativo; nem a sua execução, afirma Bento (2013, p. 51) é o ato exclusivo do Poder Executivo. Desde a criação até sua implementação e, inclusive, na sua revisão e fiscalização, as políticas públicas brasileiras devem passar pelo crivo dos Conselhos de Direitos.

Nesse sentido, Leiria (2010) diz que a intervenção do Estado ao que se refere a exploração do trabalho infantil e a ação eficaz de uma política pública deve reverter em indenização por dano moral e material em prol da criança ou do adolescente prejudicado.

4.2 A função do Ministério Público do Trabalho e Emprego

Entre diversas imputações que tem o Ministério Público do Trabalho (MPT) principalmente a de apoiar os atos necessários ao amparo dos direitos e interesses das crianças e adolescentes, decorrentes do trabalho (Art. 83, inciso V, da Lei Complementar nº75/93).

No desempenho dessas atribuições o Ministério Público do Trabalho vem desenvolvendo várias atividades, inclusive em parceria com outras instituições, visando combater a exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes.

O autor Carlos Henrique Bezerra Leite (2009, p.157-158) comenta sobre as principais metas institucionais do Ministério Público do Trabalho (MPT), o qual prioriza cinco áreas de

atuação institucional: a) erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho adolescente, tendo sido criada, em novembro de 2000, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho Infantil e do Adolescente; b) combate a todas as formas de discriminação no trabalho, em especial, as de raça e gênero, sendo também implementada a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho; c) erradicação do trabalho escravo ou forçado e regularização do trabalho indígena; d) regularização das relações de trabalho, por meio de audiências públicas para inúmeras temáticas, como o verdadeiro cooperativismo e a exigência constitucional do concurso público; e) defesa do meio ambiente do trabalho, mormente na área de segurança e medicina do trabalho.

Quando se tem o conhecimento da existência de crianças e adolescentes sendo explorados no trabalho, o Ministério Público do Trabalho instaura processos administrativos e inquéritos civis, realiza audiências e inspeções, requisita documentos e diligências, solicita fiscalização à Superintendência Regional do Trabalho, à Polícia Federal, dentre outros órgãos de fiscalização.

Adotam-se as providências cogentes para retirar às crianças e adolescentes do trabalho noturno, atuando em parceria para buscar a assistência a esses menores junto com sua família. No caso dos adolescentes, o Ministério Público do Trabalho opera para que sejam acatados todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários, e para que seja garantido o direito à educação. Uma vez comprovada a denúncia, o Ministério Público do Trabalho propõe ao empregador que praticou a infração a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta. Se o infrator não assinar o Termo, o Ministério Público do Trabalho ingressa com uma ação na justiça para obrigar o explorador a deixar de praticar irregularidade e responsabilizá-lo pelo dano já cometido, condenando-o a pagar uma multa.

O Ministério Público do Trabalho desenvolve ações no sentido de precaver a exploração de crianças e de adolescentes, gerando e participando de fóruns, seminários, palestras que tendam a conscientizar a sociedade sobre os males sociais do trabalho infantil, além de tratar e propor medidas para solução do problema.

4.3 Posicionamento da Justiça do Trabalho

O número do trabalho infantil vinha decrescendo dentro do Brasil, mas na última pesquisa que foi em 2014, houve um acréscimo, atualmente são 3.330.000 (três milhões e trezentos e trinta mil) crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, e desse número é importante ressaltar que 80% estão na faixa de 14 a 17 anos, são estes jovens que o Ministério do Trabalho e demais instituições, tem o dever de migrar eles para a faixa da aprendizagem, tirando eles dessa situação em que vivem, onde terão uma escola garantida e que é necessário que continue na escola até o fim do ensino médio, terão os direitos trabalhistas assegurado, protegidos, o trabalho assegurado e mais do que isso, terão uma formação profissional que irá garantir o futuro desses jovens no mercado de trabalho.

Como sabemos, é direito de toda a criança e adolescente, brincar, estudar, praticar esportes, participar da convivência familiar, comunidade e programas socioeducativos, sendo proibido trabalhar antes dos 16 (dezesesseis) anos, a única exceção é que a partir dos 14 (quatorze) anos o adolescente pode exercer determinadas atividades em uma empresa regularizada, na condição de Jovem Aprendiz, seguindo algumas regras, como: deverá estar estudando, aprender alguma profissão por meio de algum curso profissionalizante reconhecido pela lei, não trabalhar mais que 6 (seis) horas por dia, deverá ser registrado em sua carteira de trabalho e no final do curso receberá um diploma. Para menores de 18 (dezoito) anos, fica proibido trabalhar em lugares perigosos que oferecem risco a saúde e horários noturnos.

Um projeto estratégico do Ministério Público do Trabalho que vem sendo uma atuação preventiva é o Resgate a Infância, que visa de forma simultânea 3 eixos, o eixo da educação, políticas públicas e o eixo da aprendizagem.

O eixo educação é concebido junto às escolas, com seus representantes, diretores, coordenadores pedagógicos e secretário da educação de cada cidade com a realização de oficinas, palestras, materiais didáticos e vídeos, além de sensibilizar os professores e alunos. Um professor motivado tem o poder de mudar o comportamento do aluno e de sua família, pois muito do que é falado em sala de aula é repassado dentro de casa. O professor além de ser um educador, se transforma em um possível identificador do trabalho infantil no dia a dia com seus alunos.

E com tudo isso conscientizar os familiares, pois muito que acontece hoje em dia é até mesmo, uma questão cultural e familiar que induz a prática do trabalho infantil, muitas vezes de forma involuntária. De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, em consonância com o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), é prioridade a absoluta da família, da sociedade e do

estado, garantir às crianças e aos adolescentes educação, saúde, lazer e profissionalização.

O segundo eixo é o das políticas públicas, que tem como objetivo combater as mazelas sociais do trabalho infantil e que muitas vezes é passado despercebido. Hoje os municípios contam com diferentes órgãos responsáveis pelo combate ao trabalho infantil, mas o problema é que não existe uma articulação direta entre eles e dessa forma fica difícil encontrar soluções. Outra questão é que em muitos casos, não existe se quer uma previsão orçamentária destinada ao combate do trabalho infantil, por isso que essa rede entra em contato com a prefeitura de cada região para propor melhorias e compromisso, instruindo os profissionais responsáveis, desenvolvendo programas, ações e agilidades criando leis e projetos a favor das crianças e adolescentes, unindo entes públicos e privados para assegurar e realizar os direitos e a cidadania de todos.

O terceiro e último eixo desse projeto, se refere ao eixo da aprendizagem, é necessário que as empresas cumpram com a cota de contratar de 5 (cinco) a 15(quinze) por cento de jovens aprendizes, de acordo com a Lei da Aprendizagem, essa é uma lei, uma obrigatoriedade que muitas empresas enxergam de maneira negativa, o papel desse eixo é demonstrar o inverso é mostrar para os empresários que isso também pode ser muito bom para os negócios, pois dessa forma eles investem em aprendizes que futuramente poderão compor com experiência e competência o quadro de funcionários da empresa.

No final com todos esses três eixos trabalhando junto fazem toda a diferença, melhores conteúdos e práticas de ensino nas escolas, melhor administração das empresas e verbas destinadas à implementação são de políticas públicas, voltada para a infância e adolescência, maior qualificação e oportunidades no mercado de trabalho, melhoras em diversos grupos da sociedade e a formação pessoal e profissional do jovem aprendiz.

Conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas-MS:

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A causa de pedir não consiste na sujeição de crianças e adolescentes ao trabalho indevido, mas sim na suposta malversação de recursos públicos federais, que, segundo alega o órgão ministerial, deveriam ter sido aplicados em programas de combate ao trabalho infantil. Também consiste na alegada omissão em não editar lei que crie programa para erradicação do trabalho infantil. Não se verifica relação

de trabalho ou situação dela decorrente, conforme art. 114, I e IX, da CR. Precedentes do TST. De ofício, reconhece-se a incompetência absoluta desta Especializada (art. 64, § 1º, do NCPC), determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para redistribuição. (TRT-24 00258323720145240071, Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 06/06/2016)

O Poder Judiciário tem competência para a implantação de política pública, para assegurar a concretização de direito fundamental essencial, sem que provoque abuso no princípio da separação de poderes.

Retira-se da própria decisão acima citada a seguinte o seguinte posicionamento do STF que se posicionou em relação a seguinte possibilidade:

Se o Judiciário determinar que o educando com deficiência seja acompanhado por monitor. Também é frequente decisão judicial determinando o fornecimento de medicamentos ou realização de procedimentos médicos, a despeito de alegação da cláusula de reserva do possível. Da mesma forma, casos envolvendo a educação de crianças e adolescentes e a segurança pública. (TRT-24 00258323720145240071, Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 06/06/2016)

Analisando a decisão o pedido foi em relação à má administração dos recursos públicos federais, os quais deveriam ter sido aplicados nos programas de combate ao trabalho infantil. Consigna dizer ainda que não se mostra a existência de crianças e adolescentes trabalhando ilegalmente.

A incompetência em julgar essa causa, por ter uma obrigação de fazer na consistência de programar as políticas públicas para a proibição do trabalho infantil e a regularização do trabalho do adolescente. A Justiça do Trabalho não tem aptidão para atribuir à obrigação de lançar leis nem de acrescentar rubrica orçamentária, pois são questões estranhas à relação de trabalho. Conforme Recurso Ordinário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Vara do Trabalho de Limoeiro – PE:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Ação Civil Pública ajuizada com o escopo de se determinar a implantação de políticas públicas para se combater e erradicar o trabalho infantil no Município de Machados insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, mercê das hipóteses insertas no artigo 114, incisos I a IX, da Constituição Federal, porquanto, na esteira do entendimento do STF e do TST acerca da matéria, o trabalho

irregular de crianças e adolescentes enquadra-se no conceito jurídico amplo de relação de trabalho. Apelo a que se dá provimento, para determinar o retorno do feito à Vara de origem, prolatando-se nova sentença, como entender de direito o MM Juízo de primeiro grau. (Processo: RO - 0000783-66.2016.5.06.0251, Redator: Milton Gouveia da Silva Filho, Data de julgamento: 07/03/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 07/03/2018) (TRT-6 - RO: 00007836620165060251, Data de Julgamento: 07/03/2018, Segunda Turma)

Desprende-se do julgado acima a competência vasta da Justiça do Trabalho, o que se mostra expressamente assinalado no artigo 114 da Constituição Federal. Nota-se que, além de conhecer as demandas decorrentes da relação de trabalho, ainda lhe compete processar e julgar "*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*". (Art. 114 da CF). É importante ainda, colacionar o trecho do recurso acima exposto:

A própria lei Complementar outorga ao Ministério Público Trabalho o poder-dever de "*promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*", bem como de "*propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho*". (artigo 83, incisos III e V). E, sendo assim, não é de se cogitar outro foro competente para debater a matéria em comento, senão a Justiça do Trabalho. Convém realçar, por pertinente, que não se pode reduzir este ramo do Judiciário ao nível de simples solucionador de contendas entre patrão e empregados. E, em casos como este, ele assume outro papel que também lhe foi conferido, no sentido de combater lesões aos direitos das crianças e adolescentes, submetidos a relações de trabalho proibidas aos menores de dezoito anos. Note-se que, no exórdio, alega-se o trabalho irregular de crianças e adolescentes na feira livre da entidade e no "lixão". (v. **fl. 02**). (Processo: RO - 0000783-66.2016.5.06.0251, Redator: Milton Gouveia da Silva Filho, Data de julgamento: 07/03/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 07/03/2018) (TRT-6 - RO: 00007836620165060251, Data de Julgamento: 07/03/2018, Segunda Turma).

Na citação acima mencionada se comprova a competência da Justiça do Trabalho na defesa dos direitos dos menores, principalmente em relação ao trabalho infantil, em combater os danos que são causados as crianças e adolescentes com trabalhos irregulares.

Sendo assim, não vai importar onde o trabalho está sendo realizado se é em uma feira da região, em lixão, na agricultura, ou em qualquer outro lugar, o que cabe salientar aqui é que este menor está realizando um trabalho proibido, o qual tem seu direito assegurado pela lei.

4.4 Formas de eliminação da exploração do trabalho do menor x necessidade imperiosa do trabalho

Quando se fala em trabalho infantil, já remetemos diretamente ao pensamento àquelas crianças e adolescentes que trabalham em condições subumanas em pedreiras, plantações, carvoarias, olarias, sisais, canaviais, entre outros tipos de trabalhos.

O trabalho escravo é crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. O direito existe como forma de organização de sociedade. Assim, ele possui duas vias de incidência: uma de estabelecimento de normas e deveres, a outra de fixação de direitos decorrentes das suas regras.

No Brasil, segundo Oliveira (2010), a primeira Constituição a tratar do tema foi a de 1934, que vedava o trabalho do menor de 14 anos, bem como do trabalho noturno de menores de 16 anos e em indústrias insalubres, aos menores de 18 anos. Esta mesma Constituição proibiu a diferença de salário para o mesmo trabalho, quando o motivo de tal diferenciação fosse relacionado à idade.

A legislação brasileira proíbe o trabalho infantil, mas a realidade demonstra que as crianças e os adolescentes começam a trabalhar a partir dos sete anos de idade. Dessa forma, cabe ao Estado não só assentamento de direitos e deveres, mas também a garantia e a proteção integral de todas as suas faculdades, bem como, o resguardo ao cumprimento de seus deveres.

Conforme Brasil (1998, p.27) a participação de crianças na força de trabalho indica cinco evidências principais:

I) a participação das crianças na força de trabalho – entendida como a proporção de menores de uma certa idade que estão ocupados ou procurando trabalho em relação ao total das crianças daquela mesma faixa etária - cresce com a idade e é maior entre os meninos do que entre as meninas; II) essa participação é maior entre aqueles de cor negra ou parda; III) a participação das crianças decresce com o nível de renda das famílias onde estão inseridas; IV) a taxa de participação de menores é mais elevada na área rural do que na urbana; V) finalmente, no caso do Brasil urbano-metropolitano, as taxas de participação são mais elevadas no Sul e no Sudeste, do que no Norte e no Nordeste.

Além disso, os direitos fundamentais são universais, devendo ser entendidos de forma cumulativa, complementar, unitária e indivisível, como menciona Freitas (2003, p. 242). Quanto à dominação da classificação dos direitos fundamentais, alguns autores como Guerra Filho (1997,

p. 13) preferem falar em "dimensões", enquanto outros denominam de "gerações" de direitos fundamentais.

A recomendação nº190, que suplementa a convenção supracitada, por sua vez, estabelece em seu item II os tipos de trabalho a serem considerados para fins de enquadramento nas piores formas de trabalho infantil; a) os trabalhos que expõem as crianças a uso físico, psicológico ou sexual; b) somente trabalhos em qualquer ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais à sua saúde; c) os trabalhos em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalhos em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador. (LEIRA, 2010, p.30).

Segundo Lins (2004), o Brasil possui um dos ordenamentos jurídicos mais completos e avançados do mundo, no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente. No entanto, há também a necessidade de uma política social eficaz, que de fato concretize os direitos já estabelecidos.

Embora haja por parte do Poder Público a preocupação com o estabelecimento de normas sobre o trabalho infanto-juvenil, sua erradicação e controle são, atualmente, uma meta ainda a ser alcançada.

O Ministério Público do trabalho vem desempenhando o papel de incentivador e articulador de políticas públicas, voltadas para os direitos da criança e do adolescente.

O trabalho infantil considerado de alto risco no Brasil localiza-se na zona rural, nos fornos de carvão, no beneficiamento de sisal, nas carvoarias, nas plantações de feijão, na agroindústria canavieira e na extração de sal. Na zona urbana, localiza-se no setor informal e em algumas atividades formais, nas grandes indústrias.

Conforme o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (art. 131).

A Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas é constituída de todos os instrumentos da Normativa Internacional em favor da população infanto-juvenil e está no art. 227 da Constituição Brasileira.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (2009), artigo 208, inciso VI, e o seu parágrafo único, nos remete à conclusão que a responsabilidade deva ser exigida daqueles que não oferecem ou oferecem irregularmente os serviços públicos às crianças e aos adolescentes:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: VI – de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem; Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

A proteção integral, estabelecida logo no art. 1º, do ECA (1990), consiste em garantir para todas as crianças e adolescentes, sem exceção alguma, os seus direitos fundamentais, notadamente o direito à convivência familiar, à sobrevivência, ao desenvolvimento pessoal e social, à integridade física, psicológica e moral.

Para o atendimento ao conjunto da população infanto-juvenil, faz-se necessário que as ações em favor da criança e do adolescente sejam distribuídas em quatro grandes áreas: "Políticas Sociais Básicas; Assistência Social; Proteção Especial e Garantias".

Ainda de acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente (1990), os artigos 3º, 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, e 5º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, são taxativos em assegurar os direitos e as garantias das nossas crianças e dos nossos adolescentes, bem assim exigir a punição contra qualquer pessoa, física ou jurídica, que atente, por ação ou omissão, contra os direitos fundamentais daqueles especialmente protegidos.

No Brasil foi implementado desde 1992 o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT, tendo dado início a um processo de articulação, mobilização e legitimação das iniciativas nacionais de combate ao trabalho infantil (BRASIL, 2013).

Para Grunspun (2000), o ponto de partida de cada ação do IPEC é a vontade de compromisso político de cada Governo para enfrentar a questão do trabalho infantil em colaboração com as organizações de empregadores e de trabalhadores, organizações não governamentais ONGs⁴ relevantes na sociedade, as universidades e os meios de comunicação.

Quando não há o cumprimento do comando constitucional e a norma infraconstitucional, ocorre o dano moral coletivo que é experimentado pela inequívoca lesão ao conjunto de direitos e deveres pertencentes à coletividade.

Segundo a Legislação Brasileira, compreende por insalubres, as atividades e operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes

nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, em razão do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme se absorve da leitura do art. 189, da CLT (BENTO, 2013, p.37).

A criança e o adolescente não são mais tratados como objeto como na legislação ultrapassada o chamado "Códigos de Memores". Hoje estas crianças são reconhecidas como sujeitos de direitos são titulares de direitos fundamentais, tais direitos devem ser acatados com prioridade absoluta pelo estado e sociedade. "O ordenamento jurídico declara e regulamenta os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como fornece instrumentos políticos e jurídicos que devem garantir esses direitos". (DANTAS, 2013, p.101).

A Carta Constitucional de 1988, considerado o mais completo texto constitucional da história brasileira, teve profundas modificações da situação jurídica da criança e do adolescente foi introduzido vários mecanismos que tratam de criança e adolescente com diretrizes de direitos humanos e com modelos democráticos de organização do Estado e sociedade. (PIOVESAN; CARVALHO, 2009, p.283).

Definido como sendo "toda a forma de trabalho realizada abaixo da idade limite determinada pela legislação, especialmente de modo que interfira em sua educação e coloque em risco a sua saúde". Tomando-se por base as determinações em 1946 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a exploração do trabalho infantil pode ser considerada toda e qualquer espécie de trabalho ou exploração exercida por crianças e adolescentes, com idade inferior a 16 anos (STEPHAN, 2002, p. 20).

Para Lins (2004, p.30), o trabalho da comissão tripartite resultou na edição da portaria nº20, de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do trabalho e do Departamento de Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela estão relacionadas 81 atividades consideradas perigosas e insalubres para os menos de dezoito anos.

Essa proibição quer garantir o direito das crianças e adolescentes ao crescimento saudável, bem como o direito de estudarem e se prepararem adequadamente para ingresso no mercado de trabalho no tempo devido quer garantir o direito ao lazer e a convivência familiar, pois o trabalho precoce prejudica o desenvolvimento físico e mental da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece em seu art. 2º, "conceitua criança como uma pessoa com idade inferior a doze anos, e adolescente, como aquele com idade entre doze e dezoito anos de idade".

Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como uma das principais

inovações a aplicação da lei 8.069/90 a todos os indivíduos cuja idade seja inferior a dezoito anos. "O ECA é um marco histórico, regulando o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho."

Portanto, em relação aos menores, a responsabilidade do Estado se verifica como decorrência do preceito fundamental do artigo 227 da Constituição Federal, o qual determina ser dever conjunto "da família, da sociedade e do Estado" toda a gama de prerrogativas inerentes aos brasileiros.

Assim, quando não efetivados tais direitos, a responsabilidade pela falta de eficácia deve ser atribuída ao Estado, pela teoria objetiva, vez que a família e a sociedade, tem um papel de formação social e o poder público o compromisso de efetivação dos direitos e garantias de todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, no caso das crianças e adolescentes. Portanto, há possibilidade de responsabilização do Estado quando ocorrer à supressão de algum ou vários direitos fundamentais de crianças ou adolescente (COPATTI, 2011, p.114).

A legislação pátria fundamentada principalmente na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Consolidação das Leis do Trabalho, reconheceram a necessidade de se proteger a criança, tendo-os como parte vulnerável da sociedade Estatal frente aos abusos, explorações, deficiências e precariedade existentes na realidade social que avassala o país.

O Ministério do Trabalho e Emprego começou a se preocupar especificamente com o combate ao trabalho infantil na década de 1980, tendo atuado junto à Constituinte ao lado dos movimentos sociais que pressionavam para que as crianças e adolescentes brasileiros fossem reconhecidos como sujeitos de direitos. (BENTO, 2013, p. 42).

Foi exclusivamente com a Constituição Federal de 1988 que surgiu a responsabilidade da família, sociedade e Estado em lutar pelos direitos das crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento. Assim, o **Estado assume a responsabilidade em assegurar e efetivar os direitos fundamentais**, não devendo mais atuar como antes, com repressão e força, mas com políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e justiça, afirma Paganini (2011, p. 7). (grifo nosso). Nesse sentido lê-se o julgado:

Ementa: Responsabilidade Civil. Ação de Indenização. **Dano Material e Moral.** Aplicação da Lei Nº 11.960/2009. Após sua entrada em vigor. Honorários advocatícios reduzidos. Agravo Retido Desprovido. Recurso de apelação provido em Parte. "A nós

parece que não só o menor absoluta ou relativamente incapaz recebe esse resguardo, como também, o maior de idade, considerando que o que se põe em relevo e discussão é o dever de guarda e incolumidade que o Estado, por força da teoria do risco, deve assegurar a todos que se coloquem sob o seu manto protetor, na consideração de que o **caput do art. 5º da CF afirma ser dever indeclinável do Estado garantir a todos, sem distinção, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**". (Rui Stoco, Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1107). (TJ-PR 8465305 PR 846530-5 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 22/05/2012, 2ª Câmara Cível). (JUSBRASIL, 2014). (g.n)

Nesse sentido, observa-se que o doutrinador aplicou o *caput* do art. 5º da CF/88, conforme referiu à responsabilidade civil, em indenização por danos morais coletivos.

Conforme Zadra (2008, p.16), para enfrentamento da exploração do trabalho infantil o governo brasileiro, através de indicações da ONU (Organização das Nações Unidas), OIT (Organização Internacional do Trabalho), ÍNDICE (Fundo das Nações Unidas para a Infância), entre outros, implantou em 1996 o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o "PETI".

Esse programa teve por finalidade articular um conjunto de ações preventivas do trabalho precoce da criança e, implantar a fiscalização com medidas protetivas em conjunto com o Poder judiciário, Ministério Público e Conselho tutelar, tanto quanto o monitoramento efetivo.

Nesse processo, os sindicatos incluíram em sua agenda o tema e realizaram importantes avanços, tais como a inclusão de cláusulas nas convenções e acordos coletivos com restrições ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. (BRASIL, 2004, p. 32).

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o MTE com o objetivo de atuação em parceria na implementação, acompanhamento, supervisão e avaliação das ações voltadas para a erradicação do TI nos estados e municípios.

Tal cooperação é operacionalizada pelos GECTIPAs, que buscam identificar focos de trabalho infantil, mobilizar os atores sociais locais para a sua prevenção e erradicação, implementar ações efetivas, como o PETI, bem como supervisionar e avaliar a jornada ampliada nos municípios vinculados a esse programa. (BRASIL, 2004, p. 29).

Além disso, os esforços foram voltados para a inserção da criança na escola e a capacitação das famílias em relação à profissionalização. Isto é, a proposta seria uma forma de medida socioeducativa e, a promoção do bem-estar físico e psicológico da criança.

Quanto às famílias responsáveis por estes, seriam monitorados e indicados ao mercado de trabalho. Nesse sentido, Zadra (2008, p. 17) afirma que: "o oferecimento e/ou inclusão das

famílias em cursos de geração de trabalho e renda, com o objetivo de retirá-las da situação de pobreza, não obteve sucesso, pois apresentou muitas dificuldades de execução e, não houve recursos humanos capacitados para esse atendimento diferenciado”.

Ainda nesse escopo, segundo Silva (2011, p.2) menciona que o programa PETI vem travando uma luta constante no combate a exploração infantil, tirando meninos e meninas dessa degradante desigualdade social de pobreza que os levam a viver perigosamente expostos na rua ou em trabalhos escravos rotulados como situação de risco.

Sendo assim, o PETI vem concentrando esforços no desenvolvimento de mecanismos de acompanhamento e avaliação de sua própria implementação. Vale acrescentar que a falta de acompanhamento e avaliação dos programas de erradicação em curso, em todos os setores, é um problema grave que precisa ser resolvido a curto prazo. (BRASIL, 2004, p. 30).

No entanto, o Governo manteve o programa, mas foi em 2008, conforme Passone (2014, p.3) que as principais mudanças e alterações no desenho do PETI, ou seja, a junção do programa com o Bolsa Família possibilitou o controle do valor máximo do benefício financeiro transferido por família, independentemente do número de filhos.

O programa no desenho antigo, a transferência era per capita, isso implicava na formação de demanda, ou seja, quanto mais filhos uma família possui no trabalho infantil, maior era o valor da bolsa obtida. Com o limite de três filhos beneficiários, o valor máximo do benefício financeiro ficou limitado, impossibilitando um incentivo incoerente à demanda.

Conforme Dantas (2013, p.69), observou que foi recentemente aprovada a Convenção nº 189, para regulamentar o trabalho doméstico, durante a 100ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, a qual traz a seguinte Recomendação: Adoção de medidas e possibilidade de acesso da Inspeção do Trabalho ao domicílio, com respeito à privacidade

A afirmação feita por Laís Abramo (2012, p.27) Diretora do Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, durante a palestra no Fórum Mundial de Direitos Humanos, diz que: “O trabalho infantil pode ser erradicado, desde que haja um compromisso sustentado da comunidade internacional e que sejam enfrentadas tanto suas manifestações mais evidentes quanto as suas causas sistêmicas”.

Abramo (2012, p. 22) reconhece que “os governos têm o papel principal e a responsabilidade primária, em cooperação com as organizações de empregadores e trabalhadores, bem como com ONGs e outros atores da sociedade civil, na eliminação do trabalho infantil”.

Por fim, mesmo depois dos esforços realizados durante os anos de luta contra o trabalho infantil, a mentalidade que durante séculos levou crianças ao trabalho ainda está atuante em muitos setores da população brasileira.

A redução do trabalho infantil, segundo Abramo (2012, p. 18) refere à equivalência de 56%. Isso significa que os programas de erradicação do trabalho infantil, mesmo com os enfrentamentos e dificuldades apresentaram significância em seus resultados.

Uma das formas mais comuns de exploração do trabalho infantil, as tarefas doméstica é prática comum para 18,5 milhões de crianças e adolescentes. Quanto à raça, seis em cada dez crianças e adolescentes ocupados no Brasil em 2011 eram negros (pretos ou pardos, segundo classificação do IBGE). Isso representa um contingente de 2,2 milhões de pessoas. Por outro lado, 40% do total, ou 1,5 milhão de jovens até 17 anos, eram brancos, índios e amarelos, segundo dados do IBGE (2012).

Ramalho e Mesquita (2013) afirmam que as evidências mais frequentes sugerem que o trabalho infantil é um fenômeno típico em famílias com baixo nível de renda. De forma geral, o direcionamento das crianças ao mercado de trabalho trata-se de uma estratégia de sobrevivência dos pais.

No entanto, as evidências coletadas demonstram claramente a contradição entre os bancos de pesquisa. Para tanto, ressalva-se atribuir neste estudo qual o papel do Estado e as medidas protetivas em relação à exploração do trabalho infantil.

Em conjunto com as melhoras econômicas, as políticas de combate ao trabalho infantil também apresentaram mudanças significativas, juntamente com a criação de programas de distribuição de renda. No ano de 2001, foi criado o Programa Bolsa Escola, que em 2003, incluindo outros programas do governo (Cartão Alimentação, Bolsa Alimentação e Auxílio-Gás), passou a ser chamado de Bolsa Família. Em 2010, o programa em destaque beneficiou cerca de 12,4 milhões de famílias em todo o Brasil. Cabe ainda destacar a expansão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) para todo o Brasil a partir de 2003, que além de ter fornecido renda às famílias, ofereceu oportunidade de qualificação para os pais e escola integral para as crianças. (RAMALHO; MESQUITA, 2013, p.1).

Para Machado (2003, p.120), a Declaração Universal dos Direitos da Criança constitui-se em marco importante da evolução da visão contemporânea de direitos humanos *infantio-juvenis*, apresentando uma concepção de criança considerada como sujeito de direitos, em virtude do reconhecimento de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Princípio da Proteção Integral da Criança, segundo Gruspun (2000, p.34) deve servir de norte a toda atividade referente à Justiça da Infância e da Juventude, qual seja, de as medidas aplicadas se constituírem em propostas efetivas. Nesse sentido, cabe o julgado:

Ementa: Agravo Regimental Em Habeas Corpus. Execução penal. Direito de visita. Sobrinha de doze anos de idade. Restrição. Não cabimento do WRIT. Ausência do binômio necessidade-Adequação. Princípio da proteção integral e preferencial dos interesses da criança e do adolescente. (STJ - AgRg no HC: 291924 DF 2014/0073763-4, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/08/2014), (JUSBRASIL, 2014).

São previstos às crianças e adolescentes direitos à vida, à saúde física e mental, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

O trabalho infantil viola esses direitos básicos e fundamentais, porquanto afeta a saúde, prejudica a educação, afasta o lazer, compromete a dignidade e respeito e tolhe a liberdade das crianças e adolescentes. (GARBELINI, 2001,p.84).

O ECA pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas e da Constituição Federal asseguram e resguardam o interesse do menor, bem como sua integridade física, moral, social e educacional.

Para Machado (2003, p. 123), a criança situa-se em condições humanas de vulnerabilidade. Portando o ECA “representou radical e democrática ruptura com o sistema anterior, para garantir o direito das crianças.

Diante do exposto, se pode mencionar que a exploração do trabalho infantil implica na nítida violação dos direitos humanos, mesmo que haja uma vasta legislação sobre a vedação do trabalho infantil, mas na prática não há a aplicabilidade dessas normas.

Segundo Fagundes Júnior (2001), o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o mais importante princípio, sendo que é o único que elenca todos os valores, tendo uma visão antropocêntrica, por ser o homem destinatário final da norma.

Delgado (2007) refere que o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual.

O princípio defende a centralidade da ordem jus-política e social em torno do ser

humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas. Nesse aspecto, o direito é um sistema concebido como sendo um conjunto de princípios e normas com a finalidade básica de reger a sociedade e organizar o Estado.

Desta forma, a dignidade distingue-se de outros elementos conceituais de que se compõe o Direito, até porque esse traz em si a ideia da relação e toda relação impõe o sentido do partilhamento, conjugação e limitação.

É nesse sentido que se vislumbra a importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Pèrez Lunõ (1995) ressalta que a dignidade da pessoa humana, não apenas garante a proteção contra violências (físicas e morais), onde a pessoa se encontra mais vulnerável, bem como garante o pleno desenvolvimento de sua personalidade. (grifo nosso).

Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade. Embora essa noção esteja vinculada à evolução histórica do Direito Privado, ela tornou-se também um dos pilares do Direito Público, na medida em que é o fundamento primeiro da ordem constitucional e, portanto, o vértice do Estado de Direito.

Os princípios constitucionais, especialmente o do Estado Democrático de Direito, o da preservação da dignidade da pessoa humana e o da igualdade substancial servem de parâmetro para a garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, **inclusive das crianças**.

Com essa breve exposição o que se pretendeu mostrar é que o Direito do Trabalho não está somente relacionado ao “*direito de trabalhar*”, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, e é nesse contexto que o estudo está inserido, a criança como ser social, possui os direitos acima mencionados tanto como o seu tempo de ser “criança” e, seu direito lhe é assegurado.

Conforme o dispositivo constitucional compete ao Estado proteger de toda negligência, exploração, requisitos presentes no trabalho infantil. Logo, quando administração pública não cumpre o seu papel, tem-se a omissão do Poder público diante de sua obrigação. Entende Meirelles (2010, p.683) que:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa dos seus agentes. Basta à lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta de serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Referindo-se à responsabilidade da administração da administração pública, sabe-se que implica em uma resposta imediata a sociedade, diante da omissão nos casos de combate ao trabalho infantil.

Segundo Meirelles (2010, p.680) apresenta-se com a inexistência do serviço, de modo que o Poder público não fiscaliza as condutas de exploração do trabalho infantil. Diante disso, surge a necessidade da responsabilização estatal, em função falta de fiscalização e omissão de proteger os interesses da criança e do adolescente.

De acordo com a Legislação Brasileira não é permitido o trabalho para qualquer criança e adolescente abaixo de 16 (dezesseis) anos, a não ser na condição como aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. Qualquer uma das piores formas de trabalho infantil que são exploração sexual, trabalho no tráfico de drogas, o trabalho forçado. Qualquer atividade perigosa, o Brasil fez uma lista dessas atividades perigosas que são mais de 90 (noventa) atividades, não podem ser realizado por nenhum adolescente ou criança, abaixo de 18 (dezoito) anos.

O Ministério do Trabalho com os fiscais do trabalho são essências nesta luta contra o trabalho infantil, a fiscalização do Brasil é reconhecida internacionalmente. Os agentes de saúde, os educadores são parceiros e ajudam na fiscalização para identificar casos de trabalho infantil. Não é só responsabilidade da assistência social, ou da área do trabalho, tem que ser um esforço conjunto, quando houver esse trabalho concentrado entre as diferentes áreas é que será possível eliminar o trabalho infantil no Brasil.

Uma das razões do trabalho infantil é o fator cultural, a transmissão ou o pensamento que trabalhar enobrece, precisa de todo um trabalho para mudar essa cultura e também a valorização da educação, porque hoje, a educação não é valorizada, ou ela não é vista como manter um filho na escola vai garantir a ele um futuro melhor, partir do momento que se quebra isso, onde o Brasil passa a ter uma educação de qualidade onde realmente manter o filho na escola vai garantir a ele um futuro melhor, talvez a família deixa de colocar essa criança para trabalhar e mantém ela na escola. Muitas vezes as famílias preferem colocar logo pra trabalha porque não adianta ficar na escola, ele não vai evoluir muito. Hoje se precisa fazer um trabalho ainda com a educação para que a família valorize realmente e que isso seja uma oportunidade para se romper o ciclo vicioso da população. Então, a educação é um grande desafio aqui n Brasil e que pode ajudar na questão do trabalho infantil.

O trabalho infantil é uma realidade do norte ao sul do país, sendo que o gráfico a seguir, elaborado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) no ano de 2016, demonstra essa situação:

Figura 1- Trabalho infantil: mais de 20 milhões de crianças realizavam tarefas domésticas

Fonte: IBGE, 2016.

Analisando a figura acima, o maior índice de trabalho infantil está no cuidado de pessoas ou afazeres domésticos, cerca de 41,4%, o simples fato de trabalhar em casa ou com a família pode caracterizar o trabalho infantil. Mesmo no espaço do trabalho em família, muitas crianças são responsabilizadas por todos os serviços domésticos e pelos cuidados com os irmãos menores em casa, sem que seja garantido a elas, por exemplo, tempo para a educação ou para o lazer.

No entanto, os afazeres domésticos concretizados em cooperação com os demais membros da família revestem-se de caráter educativo, formador do senso de responsabilidade pessoal, em relação ao núcleo familiar. Não é considerado trabalho infantil, a não ser que não prejudique o acesso pleno e integral ao rol de direitos fundamentais do art. 227 da CF/88, dessa forma a lei da aprendizagem combina com a educação e qualificação profissional, o adolescente não precisa abandonar a escola por causa do trabalho, assim é possível ter um futuro duplamente garantido.

A produção para o consumo próprio, com base no gráfico é de 34%. Na zona rural acontecem muitos casos do trabalho infantil, crianças bem pequenas já trabalham em plantações e na criação de animais e por conta disso acabam abandonando a escola. Elas também usam

ferramentas cortantes, máquinas perigosas e manuseiam agrotóxicos, bem como levantam muito cedo e trabalham como adultos de sol a sol.

São crianças muito pobres que acabam aceitando qualquer trabalho, muitas vezes em casas de família, apenas pelo teto e a comida, não recebendo remuneração. Muitas dessas famílias falam que ajudam, porém, na maioria das vezes, escravizam as crianças. Nesse tipo de trabalho, a criança não tem chance de ir à escola, nenhum direito é garantido. Muitas vezes o trabalho infantil acontece dentro do próprio lar da criança, que é obrigada a trabalhar no lugar dos adultos, pois acham uma questão de preparar para a vida adulta, colocando essa criança trabalhar.

O trabalho pode preparar sim para a vida adulta, desde que seja feito na idade correta e nas condições adequadas, ou seja, uma criança menor de 16 (dezesesseis) anos trabalhando numa carvoaria com certeza isso não vai enobrecer, não vai preparar para a vida futura, o que faz com que ela se prepare é uma educação de qualidade, com todas as condições necessárias para eu se desenvolva plenamente, para que na vida futura ela possa entrar no mercado de trabalho apta e qualificada e, também, que possa ter um trabalho decente.

Observa-se do gráfico do IBGE que o maior índice está em ambos os trabalhos em 42,4%, afazeres doméstico ou cuidado de pessoas e a produção para o consumo próprio.

Nessa esteira, é possível haver sim uma exploração no trabalho infantil quando essa criança ou adolescente necessita de um trabalho, tanto para a sua sobrevivência ou sustentar sua família, o empregador acaba sujeitando esse menor a qualquer tipo de trabalho não observando em nenhum momento os seus direitos que lhe e assegurado pela lei, tanto pela Constituição Federal, como o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), observa mesmo a necessidade que o menor está enfrentando no momento e por isso o coloca em qualquer trabalho, explorando esse menor, não dando condições para o estudo e seu lazer e muito menos o salário, e sim trocando por um prato de comida ou um teto para morar.

O trabalho infantil acaba sendo esquecido pelos governantes e vem sendo uma realidade muito próxima de nós, pois a pobreza aumenta e quem sofre são nossas crianças, pelos pais que não tem condições de vida para sustentar seus filhos e acabam incentivando para o mundo do crime, o dinheiro de forma fácil, o trabalho infantil escravo, um trabalho forçado e com uma jornada exaustiva ou condições humilhantes de trabalho; maus-tratos; exploração sexual; pornografia e a venda ou tráfico de drogas.

A música Menino Das Laranjas, de Geraldo Vandré, conhecida na voz da artista Elis

Regina, demonstra bem a realidade de muitas crianças brasileiras:

Menino que vai pra feira
Vender sua laranja até se acabar
Filho de mãe solteira
Cuja ignorância tem que sustentar
E madrugada vai sentindo frio
Porque se o cesto não voltar vazio

A mãe já arranja um outro pra laranja e esse filho
Vai ter que apanhar
Compra laranja menino
E vai pra feira
É madrugada vai sentindo frio
Porque se o cesto não voltar vazio
A mãe já arranja um outro pra laranja
E esse filho Vai ter que apanhar
Compra laranja, laranja, laranja doutor.
Ainda dou uma de quebra pro senhor
Lá no morro a gente acorda cedo e só trabalhar
Comida é pouca e muita roupa que a cidade manda pra lavar
De madrugada ele menino acorda cedo tentando encontrar
Um pouco pra poder viver até crescer e a vida melhorar
Compra laranja doutor
Ainda dou uma de quebra pro senhor (VANDRÉ, 1964).

A letra acima ilustra bem a situação de muitas crianças, que acabam trabalhando para que o futuro seja melhor do que estão vivendo, acabam tendo que trabalhar no frio ou calor, sol ou chuva e senão voltarem com o dinheiro do trabalho pra casa, como diz a música “se o cesto não voltar vazio”, acabam apanhando. Há uma obrigação de ter que se submeter ao trabalho forçado, mas pra suprir necessidades, para manter o sustento da família.

Esse filho que é inserido no mercado de trabalho, sendo impedido de viver a infância e a adolescência, sem ter assegurados seus direitos de lazer e de educação, dificultado a vivência de experiências fundamentais para seu desenvolvimento, além de comprometer seu desempenho na escola, uma das condições mais necessárias para a transformação dessa criança em um cidadão capaz de intervir na sociedade de forma crítica, responsável e produtiva.

5 CONCLUSÃO

Finda a pesquisa, sem o escopo de esgotar o tema, eis que muito se tem a aprofundar, restou evidente que a criança e o adolescente possuem seus direitos assegurados e garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Consolidação das Leis Trabalhistas e na Constituição Federal, devendo os mesmos serem observados em consonância com a evolução da sociedade e os movimentos sociais, culturais e econômicos, bem como a própria evolução do homem.

Ao desenvolver o presente estudo, percebe-se que estudar, brincar, conviver com amigos, com a família e exercitar esportes tudo isso faz parte da infância e é importante para toda a criança crescer com saúde e bem-aventurada. Entretanto, no Brasil milhões de crianças e adolescentes não abusam dessa importante fase da vida, pois são exploradas no trabalho infantil.

A Constituição Federal é a principal lei regulamentadora e garantidora de nosso Estado e o Ministério Público do Trabalho é o detentor de combater e defender os direitos assegurados de nossas crianças e adolescentes, bem como dos adultos, combatendo todas as formas de exploração no trabalho, principalmente os que englobam crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente descreve que todas as crianças têm direito a saúde desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual. A criança tem o direito à educação, à diversão, à cultura, entre outros. Além do trabalho infantil ser ilegal, ele também é corrompido, pois tira a infância das crianças, deixando prejuízos inseparáveis que deixam marcas para sempre, e, portanto, acabam tornando-se adultos com deficiência em sua formação, seja de cunho físico, psíquico e ou moral.

As crianças e os adolescentes têm preservado os seus direitos da integridade física, pois devem estar protegidas de tudo o que pode prejudicar seu desenvolvimento. As crianças que trabalham e se machucam, é porque são obrigadas a fazer esse esforço que sua estrutura não comporta; a integridade moral tem que ser protegida de tudo que machuque a sua alma, do que ofende sua imagem e nesse aspecto o Estatuto veda a utilização de imagens negativas das crianças.

Outro ponto que ficou claro neste trabalho é que a lei proíbe o trabalho para menores de 16(dezesseis) anos, menos na categoria de aprendiz, que é permitido a partir dos 14(quatorze) anos de idade. Sendo que a profissionalização é um direito da criança e do adolescente, e a

aprendizagem é uma forma de se especializar para o futuro.

A aprendizagem é um caminho que o adolescente faz para instruir-se em determinada profissão, com isso ele aprende e depois põe em prática exercendo tal profissão, tendo garantido uma qualificação e profissionalização quando estiver na idade para trabalhar como adulto.

Entretanto, durante a aprendizagem o adolescente continua estudando normalmente, trabalha em um turno e estuda em outro, mas se a aprendizagem for a noite não se pode ultrapassar das 22 horas, porque depois desse horário o trabalho é permitido somente a adultos, eis que configura trabalho noturno, o que é vedado.

Mas infelizmente no Brasil ocorrem diferentes formas de exploração do trabalho infantil, como na zona rural, menores já trabalham em plantações e no cuidado com animais de confinamento, em razão disso não frequentam mais a escola. As crianças usam ferramentas cortantes, máquinas perigosas e manuseiam agrotóxicos, exercem a profissão como se fossem adultos, deixando de lado a sua infância, levando essa marca de trabalho ilegal por toda a sua vida.

Neste tipo de trabalho infantil, como também o trabalho doméstico, elas não possuem o tempo para ir à escola, muito menos um dia de folga, não tem nenhum direito garantido. As crianças sofrem com prejuízos físicos, pois podem se machucar, contrair doenças, entre outros riscos; prejuízos morais porque sofrem maus-tratos, abusos, humilhações e a exploração que essa carrega pra vida toda; e um prejuízo social porque retira a criança do convívio em sociedade e impede o aproveitamento de se desenvolver, prejudicando o seu futuro.

Portanto, entende-se que os responsáveis para evitar essa exploração de crianças e adolescentes somos nós, a sociedade, que com a ajuda do Ministério Público do Trabalho temos o desafio de conscientizar que lugar de criança é na escola, ter o seu direito garantido de lazer e principalmente o de brincar. Colaborar com a família nos afazeres domésticos não se trata de um trabalho infantil, mas sim de ensinar responsabilidades às crianças e adolescentes, não podendo retirar seus direitos em especial sua educação e diversão. O incentivo à criança com idade de 14 anos a participar do programa do Menor Aprendiz é uma forma de proporcionar conhecimento a esse menor e principalmente a profissionalização que ele irá exercer e aprender para o seu futuro, pois é muito mais gratificante termos um menor com uma aprendizagem assegurada e protegida pela lei, para ter um futuro brilhante, do que um menor que pratica atos ilícitos como, por exemplo, a venda de drogas e pequenos furtos, fadado a um futuro às margens da sociedade e

vítima do sistema penal degradante como é o do Brasil.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, L. **Trabalho infantil na cultura do abacaxi no município de Santa Rita - PB.** 2012. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/.../livro2-seminario_trabalho_precoce_e_direitos_hu. Acesso em: 28 mar. 2018

ARIÉS, P. **História social da criança e da família.** 2ª ed., Rio de Janeiro: Guanabara: 1978.

AZAMBUJA, M. R. F. de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 7º Ed. São Paulo: LTr, 2008.

BARROS, N. V. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social.** Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: www.uff.br/maishumana/acervo/publicacoes/teses/viol_intrafl.pdf. Acesso em: 28 mar. 2018

BENTO, J. Z. F. **Trabalho infanto-juvenil irregular e tutelas preventivas e repressivas.** Curitiba, 2013. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2684/1935. Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado. 1988.

CAMARGO, Ana Amélia Mascarenhas. **Direito do trabalho no terceiro setor.** 1 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COPATTI, L. C. **O conselho de direitos da criança e do adolescente e os instrumentos de participação social para garantia de direitos no Município de Sananduva.** Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. 240 p. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/258-900-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018.

CORSARO, W. **We're friends, right?: inside kid's cultures**. Washington, DC: Joseph Henry, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v26n91/a02v2691.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018.

CHAVES, A. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 1985.

DANTAS, M. C. **O desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013.

DELGADO, M. G. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, nº 2, 2007.

FAGUNDES JÚNIOR, J. C. P. **Limites da ciência e o respeito à dignidade humana**. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite, (Org.). Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. ed. Revista dos Tribunais, 2001.

FEHER, M. **Fragmentos para uma história del cuerpo humano**. Tomo III. Barcelona, Taurus: 1992.

FILHO, Milton Gouveia da Silva. **Recurso Ordinário**. Disponível em: <https://trt6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557127945/recurso-ordinario-ro7836620165060251/inteiro-teor-557127953?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 de março de 2018.

GARBELINI, P. P. **O trabalho infantil como violação dos direitos da criança e do adolescente: dados do trabalho precoce em Ponta Grossa- Pr**. 2011. Disponível em: http://bicen-tede.uepg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=705. Acesso em: 26 nov. 2014.

GOMES, Orlando; GOTTSCHAL, Elson, **Curso de direito do Trabalho**, 19º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA FILHO, Y. **Ontologia do ser social: bases para a formação profissional**. In: Revista Serviço Social e Sociedade n.54. São Paulo: Cortez, 1997.

GRUNSPUN, H. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho infantil: mais de 20 milhões de crianças realizavam tarefas domésticas**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18384-pnad-c-trabalho-infantil-noticia.html>. Acesso em: 30 mar. 2018.

LEIRIA, M. de L. Trabalho infantil: Lesão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Dever de reparação inclusive pelo Estado**. Revista LTr, São Paulo, v. 74, n. 9, p. 1076-1097, set. 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 7º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIBERATI, W. D. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LINS, M. E. C. **Fórum estadual de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de proteção ao trabalhador adolescente na Paraíba**. 2004. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/.../livro2-seminario_trabalho_precoce_e_direitos_hu. Acesso em: 01 abr. 2018.

MACHADO, M. de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1ª.ed. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia R. F. Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos, 3ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 30º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, H. L. de. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito do Trabalho**, 4º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OIT. **A eliminação do trabalho infantil: um objetivo ao nosso alcance**. Suplemento Brasil; Relatório Global, 2006. Disponível em: www.oitbrasil.org.br. Acesso em: 21/Set. 2014.

OLIVEIRA, M. de L. B. de. **Infância e historicidade**. São Paulo: PUC/SP, Filosofia da Educação, 1989.

OLIVEIRA, L. O. S. T. de. **Direito do trabalho: definição, fontes e princípios**. 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4909. Acesso em: 16 jul. 2014.

PAGANINI, J. **Os impactos do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente**. 2011. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11821/1658>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

PASSONE, E. F. **Notas recentes sobre o programa de erradicação do trabalho infantil**.

Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/7mostra/3/26.pdf> Acesso em: 02 abr. 2018.

PÉREZ LUÑO, A. E. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, F; CARVALHO, L. P. V. de. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009.

RAMALHO, H. M. de B.; MESQUITA, S. P. de. **Determinantes do trabalho infantil no Brasil urbano: uma análise por dados em painel 2001-2009**. Economia Aplicada, v. 17, n. 2, pp. 193-225, 2013.

RAMOS, L. L. G; GALIA, R. W. **Assédio moral no trabalho: o abuso do poder diretivo do empregador e a responsabilidade civil pelos danos causados ao empregado- atuação do Ministério Público do Trabalho**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013.

RODRIGUES, S. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho – Esquemático**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARMENTO, M. **O trabalho infantil em Portugal: da realidade social ao objeto sociológico**. Porto: Bezerra, 2009.

SARMENTO, M. & PINTO, M. **As Crianças: contextos e identidades**. Braga: Centro de Estudos da Criança/ Universidade do Minho, 1997.

SILVA, G. A. P. da; NETO, E. F. **O direito à privacidade como limite ao poder diretivo do empregador: o caso da inviolabilidade do correio eletrônico**. 2010. Disponível em: http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/83504-GUILHERMEAUGUSTOPINTODASILVA.pdf Acesso em: 02 abr. 2018.

SOUZA, S. A. G. P. de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001.

STEPHAN, C. C. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da emenda constitucional n.º 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VANDRÉ, Geraldo. Menino das Laranjas. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/elis-regina/menino-das-laranjas.html>. Acesso em: 10 abr. 2018.

VILANI, J. A. dos S. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades**. Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006.

ZADRA, C. C. P. S. **Trabalho infantil: contextualização e análise comparativa das avaliações do programa de erradicação do trabalho infantil – PETI**. Curitiba, 2008. Disponível em: <http://www.economia.ufpr.br/Teses%20Doutorado/Carmen%20Cristina%20Pereira%20Silva%20Zadra.pdf> Acesso em: 02 abr. 2018.

ZANDONA, Ricardo Geraldo Monteiro. **Apelação**. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381423200/258323720145240071/inteiro-teor-381423210>. Acesso em: 30 mar. 2018.